



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
Faculdade de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A reparabilidade do dano ambiental: a
contribuição dos Tribunais**

Iana Bernardes da Luz

Rio Grande, Novembro, 2014.

Iana Bernardes da Luz
A reparabilidade do dano ambiental: a contribuição dos Tribunais

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato.

Rio Grande, Novembro de 2014.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Iana Bernardes da Luz

A reparabilidade do dano ambiental: a contribuição dos Tribunais

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio Grande,

Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (Orientador, FURG)

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo uma análise da percepção da reparabilidade do dano ambiental, com intuito de demonstrar a importância da reparação integral, por meio da judicialização dos conflitos ambientais. Para tanto, inicialmente enfrenta-se a conceituação indeterminada de meio ambiente a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal, a fim de construir o conceito jurídico de dano ambiental, para então adentrar nas formas de reparação do dano ambiental ecológico de cunho patrimonial ou de lesão de natureza moral produzida concretamente. Em sequência, ressalta-se a importância da reparação integral do meio ambiente agredido tendo em vista o interesse difuso protegido, uma vez que elevado pela Constituição Federal como direito fundamental. Após, busca-se estudar a ação civil pública ambiental como instrumento processual destinado a propiciar a tutela do meio ambiente, em que o poder judiciário é instado a buscar a solução mais vantajosa para a proteção do meio ambiente. Nesse ponto, analisam-se os aspectos mais importantes deste instrumento processual que visa a reparação integral dos danos ambientais. Por fim, analisa-se a contribuição dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça na reparação dos danos ambientais, bem como esses Tribunais têm conduzido os conflitos ambientais na busca da proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado à luz do princípio da reparação integral do dano ambiental.

Palavras-chaves: Dano ambiental. Reparação do dano ambiental. Ação Civil Pública. Princípio da reparação integral.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I A FORÇA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL	8
1.1 A construção do conceito jurídico de dano ambiental.....	9
1.2 Formas de reparação do dano ambiental	16
1.3 A importância da reparação integral do dano ambiental	22
CAPÍTULO II A BUSCA DA REPARAÇÃO INTEGRAL PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL	28
2.1 A ação civil pública ambiental na defesa do princípio da reparação integral.....	29
2.2 Legitimidade ativa e passiva da ação civil pública ambiental	33
2.3 O inquérito civil na comprovação do dano ambiental.....	35
2.4 Da sentença e da execução do julgado na Ação civil pública ambiental	37
CAPÍTULO III A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL	44
3.1 A contribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	45
3.2 Contribuição do Superior Tribunal de Justiça na reparação integral.....	50
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

Introdução

A preservação do meio ambiente é uma das grandes preocupações atuais, deixando de ser apenas mais um elemento a ser apropriado e utilizado, indiscriminadamente pelos seres humanos. Afastado da mera definição de fonte de recursos, o meio ambiente passou a ser considerado como um bem da sociedade que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

A iniciativa de abordar o tema motiva-se pela relevância e amplitude da preocupação ambiental fundamentada no direito difuso tutelado. A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental, definindo-o como um bem coletivo, cuja proteção e preservação são incumbência do Estado e da coletividade.

De fato, a problemática da questão ambiental torna-se perceptível diante da proliferação dos danos ambientais, eis que surge a importância de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

O presente trabalho visa demonstrar a importância da reparação integral do dano ambiental, por meio da judicialização dos conflitos ambientais, versando sobre um dos instrumentos mais importantes na defesa do meio ambiente, qual seja, a ação civil pública. Neste contexto, pretende-se verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça na resolução dos conflitos ambientais na busca da reparação integral e da proteção do direito fundamental ao meio ambiente sadio. Trata-se, de uma abordagem reflexiva sobre o enfoque da responsabilização civil ambiental do infrator, sendo dever deste reparar o dano ambiental causado e realizar a integral proteção e reparação.

Justifica-se o estudo deste conteúdo tendo em vista que as degradações ambientais são uma triste realidade, bem como os órgãos ambientais de prevenção, muitas vezes, falham na tentativa de tutelar de forma íntegra o meio ambiente. Dessa forma, a reparação integral dos danos ambientais deve ser uma preocupação central na solução dos conflitos ambientais que chegam até o Judiciário brasileiro, de modo que é primordial estudar como o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem

conduzido às reparações dos danos ambientais, tendo em vista o direito fundamental tutelado.

O primeiro capítulo discorrerá de modo genérico sobre o dano ambiental na tentativa de conceituá-lo, partindo da definição jurídica do meio ambiente, consoante o estabelecido na Lei 6.938/81 e calçado na Constituição Federal de 1988. Na sequência, será feita uma abordagem sobre a reparação do dano ambiental, objetivando demonstrar suas formas. Nesta perspectiva analisam-se as formas de reparabilidade dos danos ambientais de cunho patrimonial ou lesão de natureza moral produzida concretamente, com foco nos danos ambientais ecológicos, com vistas à importância do princípio da reparação integral dos danos ambientais.

O segundo capítulo procura examinar o mais importante instrumento de tutela jurisdicional dos danos ambientais, a ação civil pública, pois por meio deste mecanismo processual poder-se-á alcançar a efetividade do princípio da reparação integral. Nesse ponto, estudam-se os aspectos mais relevantes, deste instrumento processual que visa garantir a integridade natural, na medida em que objetiva a reparação integral dos danos ambientais.

O terceiro capítulo e último busca examinar julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de fazer uma análise das decisões que buscam assegurar o cumprimento do princípio da reparação integral, bem como destacar como esses Tribunais têm conduzido os conflitos jurisdicionais na construção da proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Capítulo I

A força jurídica do princípio da reparação integral

O presente capítulo objetiva demonstrar a importância da reparação integral do dano ambiental, o que significa dizer que o dano causado ao meio ambiente há de ser recuperado em sua integridade, de modo a garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos.

Para tanto, primeiramente, adentra-se nas incertezas da significação de meio ambiente, partindo do estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e Constituição Federal. Nesta perspectiva expõe as opiniões dos principais doutrinadores em matéria ambiental, com vistas de construir um conceito que sirva de base jurídica para a definição genérica de dano ambiental.

Na sequência, almeja-se construir um conceito jurídico de dano ambiental, partindo do conceito indeterminado de meio ambiente, bem como apresentar brevemente a classificação de dano ambiental segundo Leite e Ayala, com intuito de chegar ao dano objeto do presente trabalho, qual seja, dano ambiental ecologicamente puro com efeito patrimonial ou lesão de natureza moral produzida concretamente.

Após, serão expostas as formas de reparação do dano ambiental, demonstrando a restauração natural como opção prioritária e fundamental, tendo a compensação ecológica caráter subsidiário.

Por fim, procura-se destacar a importância de atender ao princípio da reparação integral do dano ambiental, tendo em vista o valor constitucional protegido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1A construção do conceito jurídico de dano ambiental

Antes de conceituar dano ambiental é necessária a definição de meio ambiente, já que o âmbito daquele está circunscrito e determinado pelo significado deste.¹ A expressão meio ambiente foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *progressives d'um naturaliste*, de 1835.²

Milaré afirma que o “meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.”³ Tal concepção é verificada com a leitura do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, em que legislador optou por uma definição jurídica indeterminada.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;⁴

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, artigo 225, *caput*, esboça uma conceituação, ao aduzir que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁵

Afonso da Silva leciona ser o meio ambiente a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que, em conjunto ou separadamente, propiciem e permitam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.⁶

De plano, pode-se afirmar que a definição do meio ambiente pelo legislador é abrangente, pois inclui a vida sobre todas as suas formas. Alguns doutrinadores questionam a amplitude do conceito, aduzindo existir ausência de clareza terminológica ao sentido

¹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Revista Sequência**, n. 53, p. 43-80, 2006. p. 49.

² MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário – 7 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 141.

³ *Ibidem*, p. 141.

⁴ LEI nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, artigo 3º, inciso I.

⁵ Constituição Federal de 1988.

⁶ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Constitucional Ambiental**. 8º ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2010. p. 18.

jurídico⁷. Leite e Ayala refutam com categoria tal crítica, pois entendem que, em que pese tenha o legislador pecado pela qualidade técnico-conceitual ao adotar um conceito globalizante, uma definição restritiva decrementaria a proteção ambiental.⁸ Nesse sentido, Leite e Ayala expõem:

Contudo, é preciso salientar que os entraves da conceituação acontecem devido às crescentes transformações na órbita da problemática ambiental. Entende-se que o legislador teve que optar em sua conceituação e o fez de maneira correta, pois adotou uma conceituação mais atual, abarcando vários elementos culturais do ser humano, os quais não podiam ser excluídos da definição, considerando a necessidade de uma interação destes com os elementos naturais e artificiais.⁹

A reflexão dos ilustres juristas é, indubitavelmente, coerente, pois é por meio desse conceito vasto e atual que se permite a proteção de todos os elementos bióticos e abióticos integrantes do meio ambiente, incluindo-se o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.

Além disso, sem dúvida, o conceito de meio ambiente engloba o próprio homem, visto que a proteção jurídica daquele depende da ação humana. Atualmente, a proteção do meio ambiente, consoante a Constituição Federal de 1988, está relacionada não só em resguardar os interesses dos que estão vivos, como também os das futuras gerações, isto é, o interesse intergeracional que busca o desenvolvimento sustentável, com o intuito da preservação dos ecossistemas¹⁰.

Afirmam Leite e Ayala que cabe ao Estado prover os instrumentos necessários à implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que à coletividade cabe a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente. Interessante inovação da Constituição Federal, uma vez que “é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo do Estado e a Sociedade-civil. Essa vinculação de interesses públicos e privados redundando em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum.”¹¹

Ainda, acrescenta Fiorillo:

⁷LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática: 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 79.

⁸ Ibidem, p. 89/90.

⁹ Ibidem, p. 81.

¹⁰Para Leite trata-se de considerar uma visão antropocêntrica alargada, em que o homem que busca a proteção, responsabilização e a reparação dos danos ambientais. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem. É o reconhecimento de que o meio ambiente não é apenas fonte de recursos, mas sim um bem juridicamente protegido.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 88.

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta. E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos.¹²

Birnfeld considera que a Constituição Federal demonstrou que os bens ambientais ultrapassam a condição de bens da União e se tornam valores comunitários e sociais, deixando de lado a noção de propriedade privada estatal. “A noção de propriedade, no sentido de apropriação, comumente utilizado para caracterizar a humana com os recursos naturais, passa a ser superado por uma noção de integração entre a coletividade humana e os recursos naturais.”¹³

Nessa mesma linha, acresce o pensamento de Benjamin que o Estado não tem o monopólio de proteção ao meio ambiente, pois “limita-se a Constituição Federal estatuir de maneira expressa, mas não taxativa, as atribuições mais essenciais do Poder Público, deixando aos particulares, como contrapartida do direito que lhes outorga, um dever genérico de tutela e resguardo.”¹⁴

A Constituição Federal erigiu o direito ao meio ambiente como direito fundamental, embora tal direito não esteja inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Caracterizou como um bem de uso comum do povo e “criou, uma função, chamada de função ambiental, consubstanciada na obrigação, cometida ao Estado e aos integrantes do corpo social, de preservação do ambiente natural.”¹⁵ Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Vê-se que o meio ambiente é bem tutelado pelo direito ambiental, sendo esse o estado de equilíbrio entre o meio físico e biótico, responsável por abrigar todas as formas de vida. Desse modo, o meio ambiente é formado pelos bens ambientais, naturais ou corpóreos, tais como o solo, a água, e também pelos processos ecológicos que devem ser

¹²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

¹³ BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**: Pelotas: Delfos, 2006. p. 254.

¹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, ano 3, janeiro-março, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.131.

¹⁵ VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 179, p. 397-402, 2008. p. 398.

considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes do equilíbrio ambiental, da qualidade do meio ambiente, devendo ser protegido pela coletividade e o Estado.¹⁶

De forma precisa Antunes define:

O meio ambiente é bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Ele resulta do somatório de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Esse conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Os múltiplos bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela tanto no direito público, como no direito privado, e o mesmo se dá em conjunto.¹⁷

Nessa esteira, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, “porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.”¹⁸ Assim, a partir de uma visão sistêmica e globalizante do meio ambiente que possibilita abarcar os elementos naturais, artificiais¹⁹ e o patrimônio histórico e, pressupõe-se uma interdependência entre todos esses elementos, inclusive o homem, de modo que “não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela”²⁰

Superado a definição de meio ambiente a partir da definição abrangente do legislador em consonância com a Constituição Federal, cabe conceituar o dano ambiental, já que, como anteriormente dito, estes conceitos estão intimamente ligados.

Quanto ao conceito de dano, esse pode ser definido como toda lesão contra um bem que seja juridicamente protegido. “Quando falamos em dano, a ideia que nos ocorre é a de existência de prejuízo, de lesão, material ou moral, a diminuição ou subtração de um bem, independentemente da sua natureza.”²¹

¹⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 7.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 523-524.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. , op. cit., p. 77.

¹⁹ O meio ambiente artificial tem como fundamentação jurídica os artigos 5º, XXIII, referente à função social da propriedade, 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. , op. cit., p. 77.

²¹ MATOS, Fernandina da Conceição Almeida Eugénio et al. **A obrigação de reparação ambiental versus responsabilidade civil: a poluição por hidrocarbonetos, no mar e nos oceanos**. 2013. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013. p. 41.

Leite e Ayala definem dano ambiental de acordo com a teoria do interesse. De acordo com essa concepção é qualquer diminuição ou alteração de um bem destinado à satisfação de um interesse. Logo, o dano ambiental é caracterizado como alterações nocivas ao meio ambiente que prejudica diretamente a qualidade de vida das pessoas.²²

Na lição de Milaré, “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”²³ Em outras palavras, significa lesar um bem ambiental de modo que supere os limites de tolerância, conseqüentemente pode gerar a perda do equilíbrio ecológico.

Antunes, de forma similar, precisa dano ambiental como “a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no meio ambiente.”²⁴

Com efeito, de acordo com as lições de Leite e Ayala, dano ambiental pode atingir tanto o patrimônio ambiental, comum à coletividade, como também pode atingir interesses de particulares, que poderão exigir a reparação do prejuízo, tanto patrimonial como extrapatrimonial.²⁵

Nesse sentido, Steigleder aduz que a lesão ambiental terá uma dúplici dimensão:

a dimensão difusa, constatando-se a ocorrência de um dano ecológico puro, de caráter autônomo, consistente na agressão ao valor constitucional protegido, qual seja a qualidade do meio ambiente. E, por outro lado, uma dimensão individual, porquanto serão evidenciados prejuízos econômicos ou pessoais impingidos a pessoas físicas ou jurídicas, existentes no entorno da área contaminada, que vêm seus imóveis desvalorizados, a água e o ar contaminados, etc. Sob o enfoque da dimensão difusa, este dano sempre se revestirá de extrema gravidade e anormalidade, projetando-se para o futuro dado o efeito cumulativo dos poluentes e sua potencialidade lesiva. A este respeito, vale referir que a hipótese de danos futuros e potenciais rompe com a doutrina tradicional que exige da certeza do dano para fins de reparação civil.²⁶

Alinhando-se, logo, todo o ato que, ao exceder os limites do razoável, determine ofensa de interesses individuais ou coletivos, caracterizando abuso de direito e causando

²² Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patrick de Araújo, op. cit., p. 91.

²³ MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1119.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 181.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p.92.

²⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro, 2004, Áreas Contaminadas e a Obrigação do Poluidor de Custear um Diagnóstico para Dimensionar o Dano. **Revista do Ministério Público** n. 47, Porto Alegre. p. 252 – 271. 2002. p. 255.

dano efetivo ou potencial, será um dano ambiental, que deverá ser reprimido sem prejuízo de eventual ressarcimento.

A Lei 6.398/81 considera degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente, ao passo que a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;²⁷

Com efeito, o legislador vinculou, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, visto que a poluição resulta da degradação. Denota o legislador que a degradação ambiental é alteração adversa ao equilíbrio ecológico. De acordo com Leite e Ayala o:

Legislador, então amplia o significado do termo poluição, que poderia estar restrito à alteração do meio natural ou toda a alteração das propriedades naturais do meio ambiente. Além disso, não condiciona o ato de poluir ao agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa, mas ao contrário, diz que a degradação ambiental é o resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.²⁸

Nesse contexto leciona Birnfeld que:

A Poluição, que, em termos gerais implica num desequilíbrio ecossistêmico capaz de afetar negativamente o desenvolvimento e a sustentabilidade natural do ambiente, implica, assim, basicamente, numa lesão ao bem ambiental, seja este tomado em sua dimensão tradicional (microbem) seja este tomado em sua dimensão ecossistêmica (macrobem).²⁹

Partindo do disposto na lei, Benjamin conceitua o dano ambiental como “a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”³⁰.

Portanto, compreende-se por dano ao meio ambiente ações ou omissões que agridem o equilíbrio ecológico, condutas que afetam alguns elementos do meio ambiente e prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Tais mudanças podem originar reações em cadeia e repercutir diretamente no funcionamento do ecossistema.

²⁷ LEI nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, artigo 3º, inciso II e III.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p.100.

²⁹ BIRNFELD, Carlos André. Novas Perspectivas para a Responsabilidade Civil Pelos Danos Ambientais. **JURIS**, Rio Grande, 11: 223-238, 2005. p. 225.

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman, op. cit., p. 132.

Podemos citar, por exemplo, a poluição, a pesca e a caça desenfreada, desmatamentos, queimadas, construções em áreas de preservação permanente, o uso descontrolado de pesticidas agrícolas, entre tantos outros exemplos que degradam o meio ambiente e reduzem a garantia da qualidade de vida, ou mesmo a própria sobrevivência no futuro.

Ainda, Leite e Ayala classificam o dano ambiental de acordo com alguns critérios, sendo eles:

1. Quanto à amplitude do bem protegido se divide em: a) dano ecologicamente puro, através de uma conceituação restrita, sendo relacionada com os componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial, atingem bens próprios da natureza em sentido estrito³¹. b) o dano ambiental em *latu sensu* abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. c) Dano individual ambiental ou reflexo tutela os interesses do próprio lesado, ao passo que os interesses coletivos estariam protegidos indiretamente.³²

2. Quanto à reparabilidade do interesse envolvido classifica-se em: a) reparabilidade direta é relativamente ao interesse do proprietário do bem (microbem); b) reparabilidade indireta é concernente ao interesse difuso da coletividade na proteção do bem ambiental (macrobem), e eventualmente individuais de dimensão coletiva.³³

3. Quanto à extensão do dano divide-se em: a) dano ambiental patrimonial, diz respeito à restituição, à recuperação ou à indenização do bem ambiental agredido; dano ambiental extrapatrimonial ou moral que se refere ao prejuízo não patrimonial causado à sociedade ou ao indivíduo, em razão de agressão ao meio ambiente;³⁴

4. Quanto aos interesses objetivados significa interesses requeridos na tutela jurisdicional pretendida, sendo eles: a) dano ambiental de interesse da coletividade; b) dano ambiental de interesse subjetivo fundamental; c) dano ambiental de interesse individual;³⁵

Do exposto até o momento, percebe-se que existem inúmeros tipos e espécies de danos ambientais, com efeitos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais. Como proposto,

³¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p.92.

³² Ibidem, p.93.

³³ Ibidem, p. 93.

³⁴ Ibidem, p. 94.

³⁵ Ibidem, p. 94-95.

focaremos na reparação dos danos ambientais patrimoniais ecologicamente puros, ou seja, danos relacionados, em sentido estrito, aos componentes naturais do ecossistema e não o patrimônio cultural.

Nesse sentido, para Silva o dano ecológico seria a alteração causada pelo homem, nas qualidades físicas, químicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente ou das relações recíprocas entre eles.³⁶

Após conceituar o dano ambiental de forma geral, pretende-se discorrer sobre as formas de reparação do dano ambiental patrimonial, partindo da premissa que “o dano caracteriza-se como elemento essencial de qualquer pretensão indenizatória, colocando-se como elemento indispensável para que surja a obrigação de reparar e como pressuposto fundamental da responsabilidade civil.”³⁷

1.2 Formas de reparação do dano ambiental

Em que pese nosso ordenamento jurídico possua instrumentos administrativos, tais como a precaução e a prevenção³⁸, muitas vezes, esses mecanismos são falhos, o que destaca a importância do estudo da reparação do dano ambiental. Como sabido, “os danos ambientais continuam se proliferando e conseqüentemente demandando a existência de um sistema jurídico também avançado, para tutela de sua reparação, que atue de forma auxiliar na ampla tutela do bem ambiental.”³⁹

Nesse contexto, assevera Leite que “de nada adiantaria ações preventivas e precaucionais se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações.”⁴⁰

³⁶ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental e sua Reparação**. Uma abordagem sistêmica. 2004. 505 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2004.p. 143.

³⁷Ibidem, p. 143.

³⁸ Prevenção e precaução são institutos diferentes. A prevenção atrela-se à cautela, conduta tomada no sentido de evitar o risco ambiental. São exemplos instrumentos preventivos, o estudo prévio de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, o zoneamento ambiental, a auditoria ambiental, dentre outros. Ao passo que a precaução decorre de um risco incerto, isto é, pretende evitar um risco mínimo ao meio ambiente nos caos de incerteza científica sobre a degradação ambiental.

³⁹ SILVA, Danny Monteiro da. op. cit., p. 239.

⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 208.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da reparabilidade do dano ambiental, como se verifica com a leitura do artigo 225, §3º em que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁴¹

A reparação do dano ambiental parte do princípio do poluidor-pagador⁴² de modo que o causador da lesão ao bem ambiental deve ser responsabilizado pelas consequências de suas ações ou omissões. O entendimento possui a *priori* que a responsabilidade do agressor é apurada independentemente de culpa, isto é, “na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexos como fonte poluidora ou degradadora”.⁴³ O causador do dano ambiental será responsabilizado pelo dano causado e, sempre que possível, restaurar ao *status quo ante*.

De acordo com o pensamento de Basílio, “a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, sendo presente a ação de reparação do dano, objetivando restabelecer o *status quo ante*, podendo ser na forma de repristinação ou mediante indenização.”⁴⁴

Considerando que o dano ambiental engloba lesões que denotam aspectos materiais e imateriais, o sistema jurídico de reparação do dano ambiental, buscando tutelar amplamente as diversas categorias de lesão que abarca, assume uma postura que prevê múltiplos meios de reparação, onde cada classe de dano ambiental se submeterá a uma forma de reparação mais adequada às suas particularidades⁴⁵.

Ressalta Silva, que a reparação do dano tem lugar quando o dano se materializa e surge a necessidade da cessação da atividade ou da omissão causante ou suscetível de causar a deterioração ambiental e também na adoção de medidas aptas à reparação da lesão sofrida.⁴⁶

⁴¹ Constituição Federal de 1988.

⁴² Para Benjamin o princípio poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

⁴³ AFONSO DA SILVA, op. cit. p. 315.

⁴⁴ BASÍLIO, Patrícia Droeber. Responsabilidade civil por dano ecológico e sua reparação. **Revista Hospitalidade**, São Paulo, ano IV, n. 2, p. 61-78, 2. sem. 2007. p. 66.

⁴⁵ SILVA, Danny Monteiro da. op. cit., p. 242.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 241.

Conforme as lições de Leite e Ayala, concretamente existem duas formas de reparação do dano ambiental patrimonial⁴⁷ no sistema jurídico brasileiro, sendo elas: a) reparação ou restauração natural; e b) compensação ecológica, que se deriva em: a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária.⁴⁸

Alerta-se, a princípio, que a ordem estabelecida é imperativa. A restauração natural, como forma obrigatória é prevista no artigo 225 da Constituição Federal, na esfera infraconstitucional, a matéria é reforçada e regulada pelo artigo 14, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e também pela Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública) não restando dúvidas quanto ao fato da restauração natural ser a opção prioritária e fundamental para a reparação do dano ambiental. Dessa maneira, primeiro busca-se a reparação natural, sendo esta inviável, parte-se para compensação ecológica, que possui caráter subsidiário.

A reparação natural ou específica é aquela que busca recomposição do bem ambiental, com o retorno ao estado anterior à lesão, cessando as atividades nocivas.⁴⁹ Tal restauração privilegia a recuperação da área atingida, pois permite que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. Nesse sentido, Leite e Pilati afirmam que “a restauração natural possibilita a neutralização dos impactos ocasionados pelo dano, além de apresentar um caráter pedagógico.”⁵⁰

Em outras palavras, o intuito deste mandamento é recuperar a área a fim de retornar ao *status quo ante*, como se não houvesse ocorrido o dano ambiental em respeito à própria vida e um ambiente ecologicamente equilibrado para todos, sendo o agressor condenado em uma ação de fazer. Desse modo, lembra Freitas:

E tal se faz através da realização de obrigações de fazer e/ou não fazer, visando às atividades e/ou obras de reparação do ambiente lesado, com o restabelecimento do equilíbrio ecológico, aliada à paralisação e não execução futura daquela ou de qualquer outra atividade degradadora.⁵¹

⁴⁷ O termo patrimonial se refere à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado.

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 207.

⁴⁹ Ibidem. p. 207/208.

⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. op. cit., p. 56.

⁵¹ FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Minas Gerais, edição especial, p. 09-17, 2011. p. 13.

Ainda, na restauração natural, a fim de ter uma maior efetividade, deve-se assegurar as capacidades de autorregeneração e de autorregulação do bem lesionado, “pois a restauração natural deve atender ao dever primordial de garantir a recuperação da capacidade funcional ecológica associada, uma determinada capacidade de aproveitamento humano do recurso natural.”⁵²

Como se pode notar a reparação do dano ambiental *in natura* traduz um método complexo, visto que por mais que tenha a condição de reparar e reverter um dano ambiental, de algum modo o equilíbrio ecológico estaria afetado e, em muitos casos, ocorre apenas uma amenização do dano ambiental sofrido. Em outros casos, a recuperação total da área degradada se alongará por longo tempo, eis que a autorregeneração é lenta.

Com efeito, ainda que possível à reparação ao *status quo ante*, em muitos casos, como por exemplo dos desmatamentos e queimadas das matas nativas, a demora do crescimento do novo plantio, acarretaria na perda de qualidade de vida e saúde das presentes e futuras gerações.

Ademais, aduz Santiago que “é iniludível que a dificuldade da recuperação *in natura* deixa-nos com restritas opções, as quais muitas vezes convertem-se em pecúnia de difícil quantificação, principalmente quando o dano é irreversível, ou, conforme o caso de difícil reparação.”⁵³

Quando frustrada totalmente a possibilidade de reparação *in natura*, parte-se à compensação ecológica. Tal modalidade de reparação consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes, em uma verdadeira compensação do patrimônio ambiental.

Existem três métodos de compensação ecológica – a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária. Alertam Leite e Pilati, que dentro da compensação ecológica existe também hierarquia, de modo que:

Também aqui, existe primazia de determinadas formas de compensação ecológica sobre outras. Assim sendo, deve-se privilegiar a substituição por

⁵² SILVA, Danny Monteiro da. op. cit., p. 246-247.

⁵³ SANTIAGO, Daniela Pontes. A Responsabilidade Solidária do Estado Diante dos Danos Ambientais Ocasionados por Particulares Articulares e a Efetividade dos Princípios do Direito Ambiental. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Fides. Natal, v. 3, ano 2, julho-dezembro, p. 73-93, 2012. p. 86.

equivalente *in situ*. Caso verificada a sua impossibilidade, deve-se optar pela substituição por equivalente em outro local. Por fim, como última *ratio*, não havendo outra possibilidade, resta ao operador jurídico converter a reparação do dano em quantia indenizatória.⁵⁴

A forma de compensação substituição por equivalente *in situ* deve ser levada em conta, uma vez que possibilita a recomposição da região degradada, dentro do possível. Ocorre uma tentativa de aproximação do estado natural, que no fundo, não é mais do que adaptar uma nova realidade, à situação que era tida como ideal. Alerta Matos que o recurso à composição requer que estejam preenchidos dois requisitos, primeiramente, “que o dano ambiental seja irreparável, em segundo lugar o património natural deverá permanecer inalterado, quer qualitativamente, quer quantitativamente, ou seja, as medidas de compensação terão que se harmonizar com o bem degradado.”⁵⁵

No entanto, a viabilização dessa forma de reparação, só é possível mediante um estudo técnico e científico e do conhecimento exato do estado inicial do meio ambiente danificado.⁵⁶

Na comprovada impossibilidade técnica de substituição *in situ*, através de perícias e demais provas admitidas em direito, passa-se para análise da possibilidade da substituição por equivalente em outro local.

Com efeito, ressaltam Cardin e Barbosa acerca das formas de compensação ecológica por substituição por equivalente *in situ* ou em outro local:

Seus fundamentos decorrem do caráter global e unitário (sistêmico) do meio ambiente, pressupondo que o dano a uma parte incide sobre o todo e, portanto, a recuperação de uma parcela importa na melhoria da totalidade. Da mesma forma que a recuperação *in natura*, a compensação ecológica, para ser posta em prática, deve ser precedida de um projeto técnico (caráter interdisciplinar), expedido pelo órgão público competente, de acordo com as exigências legais (§ 2º, do art. 225 da Constituição Federal).⁵⁷

Esgotadas todas as possibilidades de aplicação das formas de reparação acima expostas, parte-se para a aplicação da indenização pecuniária.

A prestação pecuniária é uma sanção civil de pagamento em dinheiro, pelo responsável do dano causado, caracterizada como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente. Tal modalidade de compensação não objetiva a reparação da lesão ambiental.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. op. cit., p. 55.

⁵⁵ MATOS, Fernandina da Conceição Almeida Eugénio et al. op. cit., p. 61.

⁵⁶ Ibidem, p. 62.

⁵⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas** – UEM, v.6, n.2, jul-dez. p.155-178. 2008. p. 165.

De acordo com Benjamin: “se processa não pela recomposição do bem lesado, mas pela sua substituição de uma soma monetária que, econômica ou idealmente, substitui o bem.”⁵⁸

É preciso também ter em mente que o objeto da lesão, tratando-se de dano ambiental ecologicamente puro, parece não ser suscetível de uma avaliação integral em dinheiro, valorar monetariamente o dano ambiental é método complexo. Sendo que, avaliar economicamente uma lesão ambiental é menosprezá-la, pois o meio ambiente jamais voltará a ter seu equilíbrio ecológico restabelecido com o pagamento de uma indenização.

Por outro lado, assevera Antunes que:

O problema que os direitos difusos buscaram resolver não guarda qualquer relação com a natureza patrimonial ou extrapatrimonial dos bens. A existência de dificuldade para a quantificação de valor econômico de um bem não significa, em si, que ele não possa ter um valor econômico definido. Especialmente porque se tais bens não tem preço, certamente têm custos e os custos são ressarcíveis e indenizáveis.⁵⁹

Todavia, a fixação de indenização pecuniária justifica-se, uma vez que os valores arrecadados devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o qual, por sua vez, tem o intuito de restaurar áreas degradadas, quando os responsáveis por essa degradação não podem ser identificados ou são insolventes.

Leite e Ayala, afirmam que indenização pecuniária tem como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória, de modo que:

Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado *fundo para reconstrução dos bens lesados*, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira neste fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir este bem por outro equivalente.⁶⁰

Por fim, cabe ressaltar que é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade a cumular a obrigação de fazer com a indenização pecuniária. Desse modo, é “possível cumular os pedidos de recuperação *in natura* ou compensação ecológica e

⁵⁸ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 01-13. p. 12.

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1236.

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 209.

compensação pecuniária, visto que os fundamentos são diversos, ou seja, um com a finalidade de reparar o dano ambiental material e o outro o imaterial.”⁶¹

Além disso, é questão primordial que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo integral, para que o quadro da degradação não se intensifique, não tomem proporções que possam a tornarem-se irreversíveis.

A reparação do dano ambiental busca obter a tutela do dever de fazer e/ou de não fazer sob o prisma do que é melhor para o meio ambiente, de caráter obrigatório à primazia da restauração natural, haja vista que, de certo modo, promove o reequilíbrio ecológico.

1.3 A importância da reparação integral do dano ambiental

O Princípio da Reparação vem expresso na Declaração do Rio⁶² e preconiza que cada Estado deverá desenvolver a sua legislação nacional sobre a responsabilidade e indenização das vítimas dos danos causados por poluição, bem como de outros danos ambientais.

Desde a edição da Lei nº 6.938/81, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva, sem culpa, fundada no nexo de causalidade, impondo a obrigatoriedade de reparar. A Constituição Federal reforçou essa obrigação com o ideal de que aquele que degradar o meio ambiente deverá restaurar e/ou indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Baseia-se na teoria da reparação integral do dano ambiental, que “significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar a um teto máximo ser inconstitucional.”⁶³

Melo e Leite salientam que o Direito Ambiental busca tutelar, predominantemente, o bem ambiental, não o interesse subjetivo daquele que é titular do direito de reparação do dano, mas sim o interesse difuso que está em jogo. Assim, lecionam os autores que:

Por isso, quando da ocorrência de dano ambiental (dano ao meio ambiente), o interesse afetado é difuso, o interesse difuso de conservação de um meio

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. BARBOSA, Haroldo Camargo. op. cit. P. 170.

⁶² Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro: “Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.”

⁶³ MILARÉ, Édis. op. cit., 1252.

ambiente que é de todos e que deve ser sadio e ecologicamente equilibrado. Assim, a tutela ambiental detém uma ideia principal que é a da conservação do meio ambiente como bem jurídico e a sua manutenção como tal. Por isso as sanções ambientais devem ter a função de reconstituir o equilíbrio perturbado ou de restaurar o meio ambiente afetado. Distintamente de outros direitos sociais, que idealizam criar situações que ainda não existem (como assistência à saúde e à habitação), o Direito Ambiental intenta perpetuar o que existe e recuperar o que deixou de existir, tanto pela ação do Estado quanto de terceiros.⁶⁴

A existência do dano ambiental afeta diretamente o interesse da coletividade, por isso que as sanções ambientais devem ter a função de reconstituir o equilíbrio perturbado e de restaurar o meio ambiente lesado, sendo medida imperativa a busca pela reparação integral.

A ideia central da importância da reparabilidade está relacionada com a preservação e, inclusive, a reconstituição dos ciclos de vida existentes. “Sendo assim, até mesmo o sistema de indenização dos danos ambientais deve estar voltado ao princípio da conservação, dentre outros princípios, exigindo que as sanções ambientais busquem a reconstituição, restauração e substituição do bem ambiental.”⁶⁵

A indenização pecuniária, evidentemente, não recupera o dano ambiental em face da indisponibilidade do bem ambiental, eis que a imposição de tal compensação não deve nortear a responsabilidade ambiental, sob pena de inverter a ordem da reparação integral. François Ost afirma que o bem ambiental não é suscetível de valoração pecuniária. Nesse sentido:

A imagem da justiça, associada aos três símbolos do gládio, da balança e da venda, pode servir aqui de arquétipo de todo o direito. Tomemos o gládio. Ele lembra a existência de interesses antagônicos e de conflitos, a presença do erro e do inaceitável, assim como a necessidade de cortar. Por oposição a um unanimismo enganador («todos são amigos do ambiente»), o direito não recua diante da manifestação de conflitos. Paradoxalmente, se ele exerce um papel pacificador na sociedade é porque permitiu, primeiro, que os antagonismos se manifestassem. Aqui, a linguagem do direito distingue-se da linguagem do dinheiro e da linguagem da imagem. O dinheiro induz um modelo de regulação gerencial, que conduz à negociação e ao compromisso: o dinheiro é esse «equivalente universal» que permite comprar tudo e compensar tudo, enquanto que, pelo menos em alguns casos, o direito fixa os limites do indisponível.⁶⁶

⁶⁴MELO, Melissa Ely ; LEITE, José Rubens Morato. Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. 8 Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB e 1 Congresso de Direito Ambiental da PUC-Rio, 2010, Rio de Janeiro. **Anais** do 8 Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB e 1 Congresso de Direito Ambiental da PUC-Rio, 2010. p. 02-03.

⁶⁵MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto**. 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2008. p. 125.

⁶⁶ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 19-20.

Ademais, o nosso ordenamento jurídico impõe que se deve buscar primeiramente a restauração natural, pois, “no dano ambiental, o *quid* afetado não é um interesse meramente individual e privado, mas sim, o interesse público na conservação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, cujos contornos são concretizados nas normas do direito do ambiente.”⁶⁷

Da mesma forma, leciona Sampaio de que a reparação deve ser a mais completa possível, pois, “tratando-se de dano ao meio ambiente, em que há grande interesse público em jogo, o princípio deve ser ainda mais respeitado.”⁶⁸

O sistema de reparação dos danos ambientais tem a função específica de garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos, impondo, portanto, a necessidade da restauração natural, independentemente dos altos custos tecnológicos para a recuperação do meio ambiente, pois, em princípio, não devem justificar a substituição da restauração natural pela compensação ecológica, porquanto o responsável pela atividade potencialmente danosa deve arcar com o ônus proveniente dela.⁶⁹

Da mesma forma, Melo acentua que:

a reparação deve ser a mais abrangente possível, em conformidade com o nível de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, observando-se a singularidade dos bens ambientais lesados, a impossibilidade de quantificar o valor da vida e, principalmente, que a responsabilidade ambiental deve ater-se a um sentido pedagógico não só para o degradador como para toda a sociedade, fazendo com que haja um respeito geral ao meio ambiente.⁷⁰

Com efeito, de acordo com Benjamin “a reparação, embora funcionando pós-lesão, tem impacto preventivo, na medida em que, por fazer com que a prevenção do dano ambiental economicamente mais vantajosa, pode persuadir degradadores potenciais a optar por métodos de produção menos perigosos e nefastos ao meio ambiente”⁷¹

Ainda, leciona Benjamin que o por meio do princípio do poluidor-pagador “visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo

⁶⁷ SILVA, Danny Monteiro da. op. cit., p. 244.

⁶⁸ SAMPAIO, Francisco José Marques. O dano ambiental e a responsabilidade. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. v.44. 132-154.1992. p. 148.

⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. op. cit., p. 57.

⁷⁰ MELO, Melissa Ely. Op. cit., p. 125.

⁷¹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Objetivos do direito ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; SÍCOLI, J. C. M. (Coord.). **O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde; Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, 2001. p. 01-37. p. 27

e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens, e pessoas, mas também à própria natureza”⁷²

A tendência do nosso ordenamento jurídico é impor a restauração integral do meio ambiente lesado na busca da recuperação do ecossistema atingindo, por “todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequência garantindo-se ao contrário, a fruição plena do bem ambiental.”⁷³ Sendo inevitável a reparabilidade total, de modo, que quando recaia em indenização pecuniária que esta seja de forma rigorosa, para dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou mesmo de terceiros.

Na mesma linha de pensamento, Birnfeld afirma que:

O primeiro grande problema surge exatamente quando o retorno ao *status quo ante* é impossível ou improvável e se faz necessária uma sanção civil de outra espécie que não a meramente reparatória. Neste caso, o depósito em dinheiro não pode ser o equivalente a recuperação (eis que ela é impossível). Outrossim, a gravidade do dano é efetivamente mais intensa: trata-se não de mera lesão, mas de amputação do patrimônio coletivo. Nesta situação, e também naquelas onde a recuperação possível seja de índole parcial, há que se recorrer, na ordem civil, a outra ordem de sanção que não a da condenação à recuperação. O recurso a outra sanção é, ressalte-se desde já, inevitável e indisponível, sob pena de configurar-se uma situação de tal forma injusta que a degradação ambiental leve (onde o meio ambiente possa ser recuperado) seja sancionada nas três esferas (penal, administrativa e civil) e a degradação severa (onde o meio ambiente ou parte dele não possa ser recuperado) sobreviva incólume a uma sanção de natureza civil. Há que se pensar numa multa civil de caráter tão rigoroso que se desestime uma situação do gênero.⁷⁴

Nesse sentido, Marques:

Quando praticada a ação degradadora, ela começa a gerar um prejuízo para a qualidade ambiental, que poderá prejudicar, ainda que indiretamente, muito tempo depois ou em região muito distante, a qualidade de vida do homem. É certo – repita-se – que esse prejuízo jamais poderá ser avaliado precisamente. O montante do dano não poderá ser delineado, dadas as inúmeras variantes que a natureza apresenta e as inúmeras condutas degradadoras que continuarão a ser praticadas pelo ser humano, situações que, conjugadas, acabam por diluir as consequências negativas da ação inicialmente considerada, dificultando a apuração.⁷⁵

⁷²BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 04.

⁷³MILARÉ, Édis. op. cit., 1127.

⁷⁴BIRNFELD, Carlos André. Novas Perspectivas para a Responsabilidade Civil Pelos Danos Ambientais. **JURIS**, Rio Grande, 11: 223-238, 2005. p. 235.

⁷⁵MARQUES, José Roberto. Reparação do dano ambiental: necessidade de adequação do dimensionamento do pedido formulado em Ação Civil Pública. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Minas Gerais, edição especial, p; 08-09, 2011. p. 08.

Os danos ambientais devem ser reparados integralmente, numa perspectiva que valorize as características e as relações essenciais dos sistemas ecológicos atingidos, de modo que resguarde o equilíbrio do meio ambiente.

Mesmo diante da inviabilidade da reparação, não se pode excluir a reparabilidade do dano, “sob pena de esvaziar-se todo o conteúdo jurídico de normas ambientais, que exigem a precaução, a prevenção e a responsabilização por danos decorrentes das condutas humanas.”⁷⁶

O direito difuso que está em jogo não pertence a uma pessoa ou a um grupo específico, mas à sociedade como um todo, por isso que a responsabilidade civil é extremamente importante, haja vista que fornece os instrumentos jurídicos para que a natureza e a qualidade de vida sejam protegidas da melhor forma possível.

Acrescenta, Pinto que “o princípio da responsabilização integral, para ter eficácia e concretude, deve trazer embutido uma função preventiva, sob pena de o direito ambiental deter apenas função simbólica, garantindo à sociedade uma proteção superficial e artificial do meio ambiente.”⁷⁷

Por outro lado, Antunes critica o instituto da responsabilidade na reparação dos danos ambientais, pois acredita ser extremamente precário. Afirma que é necessário que a questão seja examinada através da solidariedade e não da responsabilidade, sendo a solidariedade resumida na consciência de que os recursos ambientais são finitos e que sua preservação é essencial para todos os seres vivos que habitam o planeta.⁷⁸

Nesse contexto, expõe Moro:

Tratam-se de valores norteadores dos debates, políticas e do próprio direito ambiental, como a sustentabilidade, a solidariedade, a intergeracionalidade entre outros que exigem um posicionamento cooperativo e próativo de todos os agentes da sociedade, seja do cidadão individualmente considerado, seja dos Estados, dos agentes econômicos ou da sociedade civil, para a consecução de padrões que levem em consideração também as gerações futuras.⁷⁹

⁷⁶ SILVA, Danny Monteiro da. op. cit., p. 240.

⁷⁷ PINTO, Carlos Eduardo Ferreira. A mercantilização do meio ambiente. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Minas Gerais, edição especial, p; 70-75, 2011. p. 71.

⁷⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 270.

⁷⁹ Moro, Carolina. A indenização por danos ao meio ambiente. In: **IX Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente V. III** – 29 a 31 de outubro de 2012. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 80.

Contudo, é desafiante transformar profundamente o ordenamento jurídico, passando de um direito de danos, preocupado em reparar o que nem sempre é reparável ou mesmo quantificável, para um direito de prevenção, que busca evitar a degradação do ambiente.

Destaca-se que a complexidade da reparação dos danos ambientais deve partir da alavancagem do sistema de participação geral, isto é, no que tange à proteção ao meio ambiente, cabe ao poder público como da coletividade protegê-lo. Porém, acima de tudo, é fundamental ressaltar o instituto da responsabilidade civil que atribui o dever de reparação do dano e a imputação, pois é utópico acreditar na conscientização da coletividade em atitudes de preservação e conservação do meio ambiente.

Enquanto não exista a consciência de que os recursos ambientais são finitos e a preservação do meio ambiente é indispensável a todos, bem como os instrumentos preventivos não suportam as demandas ambientais, é necessário a judicialização dos conflitos ambientais, cabendo o importante papel da responsabilidade civil na tutela ambiental.

Assim sendo, a preocupação central deve ser com a integral reparação dos danos, tendo em vista o valor constitucional protegido, em face da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A restauração integral é interesse de todos, sendo esse o objeto da ação civil pública, que passamos a analisar no próximo capítulo.

Capítulo II

A busca da reparação integral pela ação civil pública ambiental

No primeiro capítulo, buscou-se construir o conceito jurídico de dano ambiental a partir da definição de meio ambiente, bem como foram expostas as formas de reparação dos danos ambientais de cunho patrimonial, com vistas à importância da reparação integral do dano. Neste capítulo, pretende-se discorrer sobre o mais importante instrumento de tutela do bem ambiental, a ação civil pública.

A utilização desenfreada dos recursos naturais, bem como a má utilização destes, trouxeram conflitos jurisdicionais e inadequação do direito tradicional para tutela de interesses ou direitos metaindividuais.⁸⁰ Diante de tal cenário, “fez-se necessária a conscientização de toda a sociedade organizada, incluindo-se o próprio Poder Judiciário, da necessidade de adoção de atos positivos para impedir a ocorrência de danos no ecossistema.”⁸¹

Contudo, a omissão e/ou ineficácia do Estado na proteção do meio ambiente através dos mecanismos preventivos conduz a judicialização das questões ambientais, as quais o poder judiciário é instado a buscar a solução mais vantajosa para proteção do meio ambiente.

Neste contexto, a ação civil pública é instrumento que viabiliza a tutela dos direitos difusos⁸², dentre eles está inserido o meio ambiente equilibrado. Por esse mecanismo processual, criado com a finalidade de tornar o direito mais justo e efetivo, torna-se possível a garantia da integridade natural, na medida em que objetiva a reparação integral dos danos ambientais por permitir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, além da condenação em dinheiro.⁸³

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 234.

⁸¹ CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus Mecanismos de Tutela**. São Paulo: Método, 2008. P. 160-161.

⁸² Nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, são entendidos como direitos difusos aqueles de cunho transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

⁸³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. BARBOSA, Haroldo Camargo. op. cit. P. 174.

Existem outros mecanismos de tutela do meio ambiente, tais como ação popular, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção, porém a ação civil pública, segundo a maioria dos doutrinadores, é o instrumento processual mais adequado e importante na defesa ambiental.

Nessa esteira, a tutela judicial é capaz de efetivar as necessidades e especificidades do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, por meio da Ação Civil Pública, haja vista que se rege pela responsabilidade civil ambiental, com o escopo de responsabilizar os degradadores do meio ambiente.

2.1 A ação civil pública ambiental na defesa do princípio da reparação integral

Inicialmente a proteção do meio ambiente contava apenas com a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dentro da responsabilidade civil era a única que vinha ao encontro da proteção dos ecossistemas e da natureza.⁸⁴

A partir da entrada em vigor da Lei n. 7.347, de Julho de 1985, foi disciplinada a ação civil pública como instrumento processual para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, e qualquer outro interesse coletivo.⁸⁵

A Constituição Federal de 1988 agasalhou a ação civil pública, quando previu no artigo 129, inciso III, como funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.⁸⁶

Com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), houve um amadurecimento da Lei da Ação Civil Pública, em virtude da determinação de utilização conjunta de ambas, no artigo 90 da citada lei.⁸⁷

Pode-se afirmar que essas leis “contribuíram para a formação de um corpo legislativo mais consistente e unitário, para que a defesa e a preservação do meio ambiente

⁸⁴BURGONOVO, Ivan. A ação civil pública e a tutela do meio ambiente: ação civil pública ambiental *Revista Jurídica - CCJ/FURB* v. 13, nº 26, p. 43 - 65, jul./dez. 2009. p. 44.

⁸⁵ Cabe ressaltar que a ação Civil Pública não exclui a Ação Popular para defesa do ambiente, mas é a ação mais própria para defesa dos interesses difusos.

⁸⁶ AFONSO DA SILVA, José. op. cit., p.322.

⁸⁷ Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

sejam concretizadas, ainda que não tenha alcançado a efetividade necessária para essa árdua tarefa.”⁸⁸

Como afirmado anteriormente, a ação civil pública é instrumento destinado à tutela dos interesses metaindividuais, em especial à defesa de interesses difusos, “tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena.”⁸⁹

Nesse sentido, Lobato:

Já quando se tratar de direitos que não possam ser individualizados, assumindo assim a característica de verdadeiros direitos difusos, encontramos de imediato a ação civil pública e, de forma complementar, a ação popular, permitindo-se, assim, que o cidadão ou a sociedade civil organizada possa provocar o Judiciário na defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais, que favorecem de fato toda a coletividade.⁹⁰

Por outro lado, a ação civil pública também se destina a proteção dos interesses coletivos estrito senso, e os individuais homogêneos, aos quais são conceituados no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Por direitos difusos compreendem-se os de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.⁹¹ Constitui dano a toda a coletividade, como por exemplo, a poluição do ar atmosférico. Destaca Ferreira, que “o objeto a ser protegido é o meio ambiente como bem incorpóreo e imaterial, o que não se confunde com os elementos materiais que o compõem.”⁹²

São coletivos os direitos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.⁹³ “É dizer, a lesão ou ameaça de lesão ao grupo, categoria ou classe de pessoas não decorrerá propriamente de uma hipótese fática concreta, mas sim da própria relação jurídica que os une.”⁹⁴

⁸⁸MELO, Melissa Ely. op. cit., p. 43.

⁸⁹FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op. cit., p. 706.

⁹⁰LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal n. 129 p. 95-98, 1996. p. 97.

⁹¹LEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 81, parágrafo único, inciso I.

⁹²FERREIRA, Helene Sivini. Os instrumentos Jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 354.

⁹³LEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 81, parágrafo único, inciso II.

⁹⁴FERREIRA, Helene Sivini. Op. cit. P. 354.

Nos direitos individuais homogêneos o titular do direito é singularmente identificado e o objeto motivo da demanda é divisível. Os titulares estão ligados por uma situação de fato como, por exemplo, “danos ambientais individuais sofridos por proprietários vizinhos de uma mesma área contaminada – a origem comum.”⁹⁵

De outra banda, é importante salientar a explicação de Nery Junior e Nery apud por Leite e Ayala, “o que caracteriza um direito ou interesse como difuso, coletivo, ou individual homogêneo é o tipo de pretensão deduzida em juízo. Um mesmo fato pode dar origem à pretensão difusa, coletiva e individual homogênea.”⁹⁶

Fiorillo, no entanto, destaca que:

A reparação de um dano a um bem ambiental será sempre difusa, dadas a indivisibilidade do seu objeto e a indeterminabilidade dos seus titulares. Por outro lado, o fato de alguém pleitear individualmente a reparação de um dano oriundo poluição atmosférica, na verdade, configurará a reclamação do pedido individual, não existindo tutela do bem ambiental, porquanto este constitui a causa de pedir remota da ação e não o seu objeto mediato. Assim, se a tutela jurisdicional pretendida é a reparação de um dano ao meio ambiente, então teremos a proteção de um bem de natureza metaindividual.⁹⁷

A ação civil pública consagrou a proteção desses interesses e, sem dúvidas, é um instrumento importante da defesa ambiental, cuja finalidade primordial é a reparação dos danos a direitos transindividuais.

Pode-se afirmar que a ação civil pública busca a responsabilização dos danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente,⁹⁸ de modo que terá por objeto a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, incluindo-se a restauração natural como prioridade, bem como as modalidades de compensação ecológica.⁹⁹

“O que se objetiva, nesses termos, é que o meio ambiente degradado, no próprio local, volte a cumprir todas as suas funções, com equilíbrio, proporcionando sadia

⁹⁵ MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1412.

⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 234.

⁹⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op. cit., p. 708.

⁹⁸ Lei 6.398/81, artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. op. cit., p. 58.

qualidade de vida a todos”¹⁰⁰, em consonância com o princípio da reparabilidade integral do dano ambiental e do poluidor-pagador.

No entanto, com a interpretação literal do artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública, que prevê como objeto da ação civil pública a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, parecia impossível acumular as duas condenações.

Contudo, consoante Ferreira, “entende-se possível haver a condenação cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e em atendimento ao princípio da reparação integral do dano.”¹⁰¹

Do mesmo modo, assevera Milaré:

Anote-se que, malgrado o emprego da disjuntiva ou no texto do art. 3º, a sugerir pedidos alternativos, nada obsta, diante do caso concreto, pleiteie o autor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer cumulado com pedido indenizatório. Aliás, como o dano ambiental usualmente projeta efeitos a longo termo, há que se perseguir, por igual, na ação civil pública tendente a conjurá-lo, um duplo objetivo: estancar o fato gerador (através do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer) e imputar ao poluidor o ressarcimento monetário pelos estragos verificados (pedido indenizatório).¹⁰²

Tal pensamento também é encontrado em Melo:

Ressalta-se que os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização devem ser cumulados, não havendo *bis in idem*, já que o fundamento para cada pedido é distinto. Primeiramente, o pedido de obrigação de fazer refere-se à restauração ambiental do dano, enquanto ecológico puro, já a indenização refere-se ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, como a perda da qualidade de vida ou a impossibilidade de fruição do bem, mesmo que temporária.¹⁰³

Destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a possibilidade cumular a obrigação de fazer, não fazer e a indenização para viabilizar a reparação integral do dano ambiental.¹⁰⁴

¹⁰⁰ FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. op. cit., p. 13.

¹⁰¹ FERREIRA, Helene Sivini. op. cit. P. 355-356

¹⁰² MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1417.

¹⁰³ MELO, Melissa Ely. op. cit., p. 129.

¹⁰⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA PROPTER REM. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j.15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori AlbinoZavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

A ação civil pública tem como alvo principal a responsabilização dos danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente¹⁰⁵. Nas lições de Afonso da Silva a ação civil pública possui o objeto mediato da ação, consistente na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que o objeto imediato será a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.¹⁰⁶

Leite e Ayala afirmam que o dano ambiental prioritariamente necessita ser reparado com a cessação da atividade nociva e/ou recuperação da área atingida, através da realização de condutas positivas ou negativas, porém, afirmam os autores que o dano ambiental também exige a compensação financeira ecológica, que é um sucedâneo.¹⁰⁷

Desse modo, o objeto da ação civil pública deve ser a reparação integral do dano ambiental, com tentativa, de restabelecimento do *status quo ante*, sendo que a difícil reparação não equivale à impossível reparação, pois “a impossibilidade de dimensionamento do dano não impede que se reconheça que ele ocorreu.”¹⁰⁸

Observa-se, também, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, a Lei Ação Civil Pública, facultou ao magistrado a aplicação de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do artigo 11 da citada lei.¹⁰⁹

Por fim, destaca-se a inovação que a Lei da Ação Civil Pública estabeleceu o destino dos valores da indenização ou das multas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, destinando os valores arrecadados para restauração e preservação do meio ambiente.

2.2 Legitimidade ativa e passiva da ação civil pública ambiental

A respeito da legitimação ativa dispõe o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 246.

¹⁰⁶ AFONSO DA SILVA, José. op. cit., p. 323.

¹⁰⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 247.

¹⁰⁸ MARQUES, José Roberto. op. cit., p. 08.

¹⁰⁹ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.¹¹⁰

Pode-se notar que apenas entes coletivos, abstratamente considerados pelo legislador, é que podem promover a ação civil pública, nas palavras de Leite e Ayala são os porta-vozes, representantes dos interesses metaindividuais ambientais¹¹¹

Rodrigues destaca que essa legitimidade é concorrente, e qualquer um dos entes pode promover a ação civil pública de forma isolada ou em litisconsórcio.¹¹² Trata-se de legitimação concorrente em que o Poder Público e outras associações devidamente legitimadas poderão habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.¹¹³

As associações devem preencher alguns requisitos, estando constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil, ou seja, ter personalidade jurídica com inscrição dos seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Do mesmo modo, devem ter entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente.

A Lei da Ação Civil Pública também estabelece que havendo lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público para apurar a situação. Contudo, se for servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção, havendo caráter obrigatório.

Por fim, caso o Ministério Público não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Quanto a legitimidade passiva da ação civil pública, a lei considera como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.¹¹⁴

¹¹⁰ Nova redação alterada pela Lei 11.448 de 15 de Janeiro de 2007 e Lei nº 12.966, 24 de Abril de 2014.

¹¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 235.

¹¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 109.

¹¹³ FERREIRA, Helene Sivini. op. cit. P. 357.

¹¹⁴ LEI nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, artigo 3º, inciso IV.

Pode-se compreender que qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, que venham a degradar o meio ambiente poderão figurar no polo passivo da demanda ambiental.

Na mesma linha de pensamento, Milaré:

O poder Público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente, forte no preceptivo constitucional que lhe impôs o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Em um conjuntura, poderá voltar-se regressivamente contra o agente que, por culpa, deu casa à danosidade ambiental, ou contra o direto causador do dano.¹¹⁵

Significa que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal podem ser legitimados passivos para a ação civil pública ambiental, independentemente de ter praticado o ato lesivo, mas desde que concorrem quando licenciaram ou permitiram a atividade nociva, ou deixaram de coibi-la.

Desse modo, no polo passivo da ação de reparação do dano ambiental, “são relevantes os aspectos da solidariedade entre os responsáveis e a possibilidade de o próprio Poder Público ser responsabilizado pelo dano ecológico.”¹¹⁶

2.3 O inquérito civil na comprovação do dano ambiental

O Ministério Público, como função institucional, é o único órgão com competência para instaurar o inquérito civil dentre os legitimados para propor a ação civil pública.

De acordo com a Lei da Ação Civil Pública, o inquérito civil é um instrumento pré-processual preparatório que antecede o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caracterizado como instrumento administrativo investigatório e não processual, “posto que não está sujeito ao princípio constitucional do contraditório e não se destina à aplicação de uma sanção.”¹¹⁷

O Ministério Público foi dotado de poderes específicos, podendo requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com a finalidade de formar o seu convencimento sobre o fato e a autoria.

¹¹⁵ MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1430.

¹¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico. São Paulo: **Justitia**, vol. 46, n. 168-189, julho-setembro, 1984. p. 183.

¹¹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 250.

Desta feita, o inquérito civil desempenha relevante função instrumental, sendo certo que sua instauração não obriga o Ministério Público ao ajuizamento da ação civil pública, podendo optar pelo seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 9º da Lei da Ação Civil Pública. Todavia, nesta hipótese os autos do inquérito civil deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, que poderá homologar o arquivamento, ratificando o ato do promotor de justiça, ou designar outro promotor de justiça para prosseguir nas investigações e ajuizar a ação civil pública, se for o caso.¹¹⁸

A instauração do inquérito civil possibilita que o Ministério Público colete documentos e as informações necessárias para o seu convencimento pré-processual, verificando diretamente o fato e a autoria, de modo que permita o ajuizamento da ação civil pública.

Complementa Burgonovo a finalidade do inquérito civil.

O Inquérito Civil tem a finalidade de investigar, colher provas, inquirir, realizar perícias nos mesmos moldes do inquérito policial e, como este, não estando adstrito ao princípio constitucional do contraditório, não se destinando a ter como fim uma sanção, mas sim, após a coleta de dados, a confirmação ou não de um juízo de valor, alicerçando procedimentos futuros, como a Ação Civil Pública.¹¹⁹

Por outro lado, desobriga-se o Ministério Público de instaurar inquérito civil público, quando os elementos coligidos sejam relevantes e suficientes para determinar a responsabilização do poluidor, isso significa dizer que o “inquérito civil não é pressuposto necessário à tutela jurisdicional metaindividual, mas sim uma simples faculdade.”¹²⁰

Com efeito, o inquérito civil é uma medida preparatória de eventual ação civil pública, não obrigatório, não sujeito ao princípio do contraditório com vistas a fornecer elementos formadores da convicção do promotor de justiça diante de uma notícia de dano ambiental.

¹¹⁸ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. § 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação. § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. § 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

¹¹⁹ BURGONOVO, Ivan. op. cit. p. 55.

¹²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 250.

Todavia, não se pode menosprezar o valor que o inquérito civil desempenha na comprovação do dano ambiental, em que pese não seja obrigatório para propositura da ação civil pública. A sua finalidade é identificar o causador do dano ambiental, bem como buscar informações, por meio de exames, perícias que contribuem para a elucidação dos fatos apurados, colaborando com o resultado final. Portanto, o inquérito civil desempenha importante função na comprovação do dano ambiental.

2.4 Da sentença e da execução do julgado na Ação civil pública ambiental

A sentença da ação civil pública, julgada procedente, determina um comando de fazer ou não fazer, que fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.¹²¹ “Nesse sentido, por cuidar da ação civil pública ambiental da tutela de interesses supraindividuais, a sentença nela proferida projeta efeitos em relação a todos.”¹²²

Quando julgada improcedente, por ausência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.¹²³ Ocorre quando as provas produzidas no processo não são suficientes para convencer o magistrado e este não acolhe a pretensão do autor. Todavia, tal sentença não formará coisa julgada material, podendo haver a repropositura da demanda, desde que haja prova nova, pois a lide envolve um bem fundamental à vida que desrespeita ao interesse da coletividade.

A tutela jurisdicional deve representar uma resposta concreta ao dano ambiental, de modo que a reparação integral é o objetivo principal. A efetivação e manutenção do equilíbrio ecológico necessita ser primado, na busca da reparação ao *status quo ante*, haja vista ser essencial a todas as formas de vida, presentes e futuras.

¹²¹ A competência para processar e julgar as demandas ambientais é no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano (artigo 2º da Lei 7.347/1985 e artigo 93, inciso I da Lei 8.078/1990), respeitadas as exceções constitucionais.

¹²² MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1463.

¹²³ LEI nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, artigo 16.

Julgado procedente a ação civil pública – através de uma sentença que obrigue o réu a uma prestação de dar, fazer ou não fazer – surge uma nova ação de caráter executória, por meio da qual podia a sanção ser aplicada ao condenado.¹²⁴

A esse respeito, “decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”¹²⁵

Tendo em vista o caráter fundamental da tutela ambiental, a inércia por parte do legitimado a promover a execução, permite que os demais legitimados tomem a iniciativa de executar a sentença, a fim de promover a reparação do dano ambiental.

Destaca-se que a reparação deve ser a mais abrangente possível, observando-se a necessidade de reparar os bens ambientais lesados, tendo em vista o valor da vida e o respeito ao meio ambiente.

Na mesma linha de pensamento, Burgonovo conclui que:

foi possível constatar que dentro do ordenamento jurídico pátrio, é perfeitamente viável indenizar pelo mal ocasionado à coletividade e concomitantemente atribuir outra sanção correlata ao mesmo caso concreto, no caso em tela de fazer, quando houver a necessidade de recuperação do meio ambiente ao estado anterior a degradação, ou de não fazer, ou seja, se abster de poluir a natureza através de sua conduta ou atividade.¹²⁶

Contudo, a problemática surge na execução das sentenças que determinam o cumprimento das tutelas específicas, pois a fiscalização do cumprimento do dever de reparar é precária e, em muitos casos o dano ao meio ambiente converte-se em perdas e danos.

A dificuldade está em obrigar o responsável a cumprir as exigências legais de modo que cesse a conduta lesiva ao meio ambiente, bem como realize condutas de fazer ou não fazer preventivas a danos futuros.

Outro ponto negativo que a judicialização não é solução mais rápida ao bem ambiental agredido, já que “o processo civil abre ao poluidor incontáveis fórmulas

¹²⁴ MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1465.

¹²⁵ LEI nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, artigo 15.

¹²⁶ BURGONOVO, Ivan. op. cit. p. 62.

protelatórias, sem contar as suas múltiplas opções recursais.”¹²⁷, como empecilho ao cumprimento da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Ademais, o meio ambiente danificado não tem à sua disposição todo o tempo do mundo para aguardar que o poluidor inicie a reparação do dano ambiental com a conduta de restaurar o meio ambiente agredido.

Nesse sentido o pensamento de Pinheiro:

Em qualquer das formas, resta claro que quanto mais célere for o provimento jurisdicional, mais efetiva será a tutela ambiental. Ademais, não há como negar que uma intervenção certa, célere e eficaz será capaz de evitar que novos danos, decorrentes da agressão *sub judice*, venham a ocorrer. O dano ambiental reclama uma —prestação jurisdicional tecnicamente eficiente e instantânea, sob pena de imortalizar a ação lesiva e, por tabela, tornar perpétua a perda da qualidade ambiental no local onde se deu a intervenção.¹²⁸

Nesse contexto, existe a imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, caracterizado como mecanismo legal de coerção, diante de toda e qualquer dificuldade de obediência ao ordenamento judicial, porém tal imposição revela-se em pecúnia.

Contudo, existe a necessidade da integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível e de efetivar o cumprimento da obrigação pelo responsável. Nesse ponto, a estipulação, obrigatoriamente, de cominações para a hipótese de não cumprimento do comando sentencial, deve ser em valores suficientes e necessários para coibir o descumprimento da tutela específica.

Observa-se, também, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático, nos termos do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Merecem destaque os §4º e §5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que demonstram medidas para o efetivo cumprimento do comando sentencial.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

¹²⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 01-13. p. 11.

¹²⁸ PINHEIRO, Ana Maria Costa. A arbitragem e a tutela ressarcitória dos danos ambientais. VI SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO: Risco da radiação nuclear, risco tecnológico e risco ambiental: Foco nas fontes de energia, sustentabilidade e eficiência, 6, 2011. Florianópolis. **Anais GPDA**, 2011, 1024. p. 65.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Nesse sentido Leite e Ayala:

Evidencia-se claramente um avanço significativo na disposição retro transcrita, no sentido de melhor aparelhar o juiz para fazer face a interesses relevantes da sociedade, como o dano ambiental. Desta forma, subsidiou o juiz com um meio mais adequado para evitar que esta reparação fique na dependência da boa vontade do responsável pelo dano ambiental em realizar tudo quanto foi judicialmente determinado.¹²⁹

Cumpra lembrar, ademais, que objeto da ação civil pública não é a indenização pecuniária, mas sim o cumprimento de uma obrigação de fazer e/ou não fazer que realmente busque a reparação do dano ambiental. Quando falta consciência em cumprir a ordem judicial, a única saída é a fixação de cominações que obriguem o infrator a reparar o dano causado.

Ademais o destino dos valores das multas é revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dedicando os valores arrecadados para restauração e preservação do meio ambiente.

Notadamente, os mecanismos preventivos e precaucionais são a solução para evitar os litígios ambientais. Contudo, diante da existência comprovada do dano ambiental a obrigação de reparar o dano ambiental decorre da judicialização, por meio da ação civil pública.

Em que pese os entraves da execução da sentença da ação civil pública não se pode negar o importante papel do sistema da ação civil pública na responsabilização civil do degradador ambiental. Além disso, deve-se levar em conta a complexidade que encerra a reparação do dano ambiental e o dever do Estado de fiscalização e controle preventivo e precaucionais de proteção ao meio ambiente.

A judicialização dos conflitos ambientais visa a obrigar o infrator a reparar o dano ambiental, com a finalidade precípua de reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, com imposição de obrigação de fazer e/ou não fazer. A obrigação deve ensejar o enquadramento da conduta lesiva aos parâmetros legais, de sorte que fixação de astreintes cumpre importante papel em obrigar o infrator a reparar integralmente o dano ambiental.

¹²⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 248.

Outro ponto que merece ser mencionado é quanto à prescrição, pois tudo leva a crer que a ação civil pública se insere no rol de ações perpétuas, posto que tutela os interesses não-patrimoniais indisponíveis, até porque “os efeitos do dano ambiental comumente se protraem no tempo, indefinidamente, impossibilitando que se tenha como certo o marco inicial de prazo prescricional”¹³⁰

O meio ambiente equilibrado pertence à coletividade, indeterminável e difusa. Os direitos difusos não possuem titulares determináveis, como explica Leite e Ayala:

O bem ambiental não tem titular exclusivo, não há como dispor deste. Acrescente-se, ainda, que quando este bem ambiental é qualificado como direito fundamental e intercomunitário, fica mais inequívoca a certeza da indisponibilidade, pois há de ser preservado para as gerações presentes e futuras, bem como para todos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.¹³¹

Desse modo, tendo em vista que o interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a toda a coletividade, inviável reportar-se ao sistema de indenização estabelecido pelo Código Civil. Milaré defende que sendo um direito difuso, não pode ser considerado patrimonial, ainda que seja passível de valoração para efeitos de indenizatório. Acredita o aludido autor, que quando tratar-se na defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano; logo, inatingível pela prescrição.¹³²

Por outro lado, Antunes defende que a prescrição incide nas lesões ao meio ambiente, visto que:

Como tenho sustentado, ao logo de todo o presente livro, o direito ambiental está inserido na ordem constitucional e a prescrição é um dos pilares do valor segurança jurídica que não pode ser relegado a segundo plano, devendo ser harmonizado com os demais valores constitucionais relevantes, como é o caso da proteção ao meio ambiente.¹³³

Utiliza como argumento, o referido autor, que a prescrição somente começa a correr com o conhecimento da lesão do direito, de acordo com doutrina e a jurisprudência. Ainda, aduz que a ação civil pública possui um rol de legitimados ativos, sendo que a prescrição para cada um ocorrerá da ciência do fato lesivo ao meio ambiente. Desse modo conclui seu pensamento:

O importante da manutenção da possibilidade teórica da ocorrência da prescrição é assegurar que o equilíbrio jurídico não seja quebrado, garantindo a existência do preceito justiça que, ante a existência da responsabilidade objetiva, sofre uma transmutação significativa. Romper a barreira prescricional seria, no

¹³⁰ CATALAN, Marcos. Op. cit., p. 172.

¹³¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, op. cit., p. 245.

¹³² MILARÉ, Édis. op. cit., p. 1458.

¹³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 1240.

caso concreto estabelecer um nível insuportável de falta de isonomia, com graves reflexos para a vida do direito e, reflexamente, para a economia.¹³⁴

É evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental indisponível, de modo que acreditar de outro modo seria uma grande incoerência ao disposto no texto constitucional. Não existe um titular específico a quem seja atribuído o direito subjetivo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, inclusive as futuras gerações.

Diante disso, é coerente que a ação civil pública não seja perseguida pela prescrição, pois há que levar em conta o valor fundamental que tutela. A reparação do dano ambiental implica diretamente na qualidade da saúde, de vida e a integridade física de todos, devendo-se acentuar a imprescritibilidade, já que se trata de direito indisponível consagrado pela Constituição Federal.

Dessa forma, a ação civil pública é o instrumento processual adequado à reparação de danos ao meio ambiente, inatingível pela prescrição. Tem como fundamento a apreciação do regime especial da responsabilidade civil ambiental, fundada na responsabilidade objetiva, com o intuito de responsabilizar os infratores do meio ambiente, que refletirão em uma apreciação diferenciada do dever de reparar a degradação ao meio ambiente.

De tudo que se expôs, a ação civil pública caracteriza-se como instrumento efetivo de tutela do bem ambiental, na adoção de medidas de reparação, redução e compensação do dano ambiental. É o instrumento que efetiva a possibilidade de reparação integral, com vistas à preservação e proteção do meio ambiente.

Ressalta-se o pensamento de Machado, ao afirmar que “a ação civil pública pode realmente trazer melhorias e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo conduto, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas”¹³⁵

Ademais, por meio do ajuizamento da ação civil pública é possível a defesa ambiental, com resposta do poder judiciário atuante que atenda aos princípios norteadores

¹³⁴ Ibidem, p. 1242.

¹³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**: 20 ed. São Paulo, Malheiros, 2012. p. 436.

de valor à vida e respeito ao meio ambiente, realizando o ideal de justiça sob a orientação dos direitos constitucionais.

De modo, caberá ao Poder Judiciário a sensibilização na apreciação das demandas ambientais para que opere efeitos da proteção do meio ambiente cumprindo com o princípio da reparação integral do dano ambiental.

Capítulo III

A judicialização dos conflitos ambientais e a aplicação do princípio da reparação integral

O capítulo anterior versou sobre o instrumento mais importante na defesa do meio ambiente, a ação civil pública. Teve o intuito de expor os aspectos mais relevantes desse respeitável mecanismo de defesa ambiental, com vistas à reparação integral do dano ambiental.

O presente capítulo tem por escopo o estudo da contribuição dos Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, para a efetividade da reparação integral do meio ambiente agredido, por meio de seus posicionamentos nos julgamentos de demandas ambientais. Quanto à escolha do Superior Tribunal de Justiça para análise dos conflitos ambientais foi devido que quase toda a legislação referente à proteção do meio ambiente é infraconstitucional.

A reparação integral dos danos ao meio ambiente é possível com a judicialização, pois não existe uma consciência da coletividade em preservar o meio ambiente, muito menos do próprio poder público em oferecer instrumentos preventivos e precaucionais capazes de preservar e reparar os danos ambientais, eis que a provocação do Poder Judiciário é primordial para efetivação do princípio da reparação integral.

A inércia dos órgãos ambientais traduzem em acúmulo de prejuízos ambientais de modo que a responsabilização do infrator, torna-se viável pela intervenção judicial para o cumprimento das normas ambientais e reparar os danos ambientais.

O Poder Judiciário ao ser provocado em uma lide por danos ao meio ambiente, age como um verdadeiro agente da Política Nacional do Meio Ambiente, devendo promover a reparação dos ambientais, pelos meios adequados da tutela jurisdicional, responsabilizando integralmente o poluidor, em virtude do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, pretende-se fazer uma análise da atividade jurisdicional destes Tribunais, a fim de vislumbrar o modo pelo qual têm se pronunciado para a construção da

proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por oportuno, o objetivo deste capítulo é exposição de julgados que garantem a contribuição destes Tribunais na busca da reparação integral do dano ambiental.

O sentido proposto é analisar a reparação do dano patrimonial pela perda material ou lesão de natureza moral produzida concretamente, principalmente, buscando julgados em que foi determinada uma obrigação de fazer ou não fazer na busca da reparação integral do dano ambiental. Nesse ponto, o instituto da responsabilidade civil é extremamente importante, haja vista que fornece os instrumentos jurídicos para que a natureza e a qualidade de vida sejam protegidas da melhor forma possível.

3.1 A contribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Nunca é demais lembrar o peso e o significado dos problemas ambientais, uma vez que a proliferação dos danos é uma triste realidade que nos leva a considerar que a busca pela reparação integral, sem dúvidas, deve ser alcançada.

Nesse plano, importante papel do poder judiciário na resolução dos conflitos ambientais com resposta ao dever de reparar os danos causados ao meio ambiente. Desta feita, torna-se relevante o exame da contribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a reparação integral do meio ambiente agredido, por meio de seus posicionamentos na resolução dos conflitos envolvendo o meio ambiente.

Foi realizada uma pesquisa empírica junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de apurar a contribuição do Tribunal quanto a aplicação do princípio da reparação integral do dano ambiental, cujo objetivo neste tópico não é esgotar todos os julgados, mas apenas elencar alguns casos que preservam o valor essencial ao meio ambiente sadio.

Além disso, a fim de fortalecer a contribuição dos Tribunais, no próximo tópico analisar-se-á o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça com a construção do compromisso com a reparação dos danos ambientais.

Com o exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul verificou-se que na maioria das sentenças em que houve dano concreto e passível de reparação, houve aplicação do dever de reparar o meio ambiente agredido *ao status quo*

ante com imposição de obrigação de fazer e em alguns casos uma reparação compensatória equiparável de melhoria da qualidade ambiental.

Na sequência serão analisados dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de crescente importância para responsabilização do agente poluidor.

O primeiro caso, trata-se de Apelação Cível julgada em 06 de agosto de 2014, relatado pelo Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal¹³⁶, em que Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra N.G. M., em razão do corte de vegetação nativa, em estágios iniciais e médios de regeneração, em área de Preservação Permanente, cuja finalidade era a fabricação de carvão vegetal, sem licença ambiental. O Ministério Público requereu a declaração de ilegalidade do corte de árvores e a condenação do réu a elaborar e implementar projeto de reposição florestal, averbar a área de reserva legal da propriedade, assegurar as condições necessárias para a recuperação da área e ao pagamento de valor a ser apurado em perícia técnica.

O Magistrado da primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a ilegalidade do corte da vegetação nativa, determinou a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com elaboração e implantação de projeto de reposição florestal, aprovado pelo DEFAP, averbação em sua propriedade de área de reserva legal, bem como a obrigação de assegurar as condições necessárias para o crescimento da vegetação plantada, por dois anos, até que a mata atinja porte médio, bem como replantar mudas que morrerem ou apresentarem desenvolvimento inadequado. Ainda, condenou o réu a apresentação, no prazo de 2 (dois) anos, relatório técnico e fotográfico, com a devida ART, comprovando a evolução da recuperação florestal, especialmente da área de preservação permanente. Por fim, condenou o réu a reparar o dano material em quantia a ser apurada em liquidação de sentença, após a realização de perícia.

Para efetivar o cumprimento do comando sentencial fixou multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 11 da Lei de Ação Civil Pública.

O réu recorreu da sentença alegando que apenas cortou eucaliptos de sua propriedade, e não mata nativa, e que algumas matas nativas podem sofrer quedas com o

¹³⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº N° 70058902693. rel. Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal. Julgado em 06 de Agosto de 2014.

corte de eucaliptos. E em caso de condenação, essa deveria se limitar à obrigação de não fazer, ou seja, não degradar e pela redução da multa diária.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu parcialmente o apelo reconheceu que houve desmatamento de área significativa e classificada como de preservação permanente, bem como sendo o réu o proprietário da área, este tem o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, assim expôs o relator:

Logo, em ocorrendo corte de árvores nativas, em sua propriedade, sua responsabilidade nasce da própria titularidade das terras. Ou seja: se não se sabe quem efetuou o corte, mas é fato certo que este ocorreu e que foi a causa do dano ambiental verificado, é do proprietário, explorador de atividade potencialmente danosa, o dever de reparar.

Ademais, quanto a intenção do recorrente de que seja condenado tão apenas à obrigação de não fazer, o relator asseverou que era descabida, pois tendo degradado a área de sua propriedade, “uma vez reconhecida a sua responsabilidade, esta não se limita à determinação de não mais infringir a lei ambiental, mas sim no dever de reparar o dano ambiental causado, recuperando a área objeto de degradação.”

Quanto a cumulação da condenação a pagar indenização, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença o Relator proveu o recurso do apelante, pois entende que:

ainda que a cumulatividade das sanções nas ações desta natureza seja perfeitamente aceita na doutrina e na jurisprudência, decorrendo, inclusive, da interpretação da lei, que fala em cessar a atividade danosa, regularização, reparação do dano (pela natureza ou pelo homem) e/ou indenização pecuniária, esta última, que é uma reparação econômica, no entender desta Câmara somente se mostra aplicável, via de regra, e a não ser em casos extremos, quando a reparação *in natura* não se mostra possível.

Apesar de ter razão o Desembargador de que a condenação à indenização pecuniária é de caráter econômico, sua imposição justifica-se pela tentativa de desmotivar novas condutas lesivas ao meio ambiente, visando evitar a prática de novos atos danosos, manifestando, desse modo, o caráter dissuasório da imposição de tal prestação.

Ademais, os valores a título de indenização pecuniária são revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo o dinheiro ser destinado para restauração e preservação do meio ambiente, bem como para projetos direcionados à recuperação do meio ambiente, com intuito de proteção do bem ambiental.

Outro ponto reformado foi a redução da astreinte fixada para a hipótese de descumprimento para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, importa que decisão promoveu a reparação do dano ambiental que atendesse aos princípios da legalidade, da prevenção e da reparação integral, em que pese tenha afastado a condenação pecuniária e a redução da astreinte.

Todavia, o valor fixado em caso de descumprimento continuou um valor consideravelmente elevado, que vem a obrigar o infrator a reparar o dano ambiental e promover o equilíbrio ecológico da região degradada.

Outro caso, trata-se de Apelação Cível julgada em 30 de abril de 2014, relatado pela Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira¹³⁷, em que o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de J.L.S., tendo em vista derrubada e danificação de árvores nativas e exóticas, sem licença do órgão ambiental competente, em área de 9.000 m², sendo admitido pelo próprio demandado que realizou terraplanagem na área em questão, atividade essa que provoca alteração radical no ambiente afetado.

O Magistrado julgou parcialmente o pedido e condenou o réu a elaborar, no prazo de trinta dias, projeto de recuperação ambiental por profissional legalmente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, sendo que, após aprovação pelo órgão ambiental, devendo o réu no prazo de noventa promover a execução do projeto.

Ambas partes apelaram, sendo que o Ministério Público requereu a condenação ao pagamento da indenização, ao passo que o réu requereu a reforma da sentença, uma vez que afirmou que realizou a terraplanagem para proteção da sua propriedade, todavia, negou a existência do dano ambiental, afirmando que não existiam árvores nativas no local, mas sim apenas uma vegetação rasteira, sem valor ambiental digno de proteção.

A desembargadora fundamentou que ficou evidenciado a conduta do réu, vindo a causar dano ao meio ambiente. Ressaltou que a Constituição Federal elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, bem como a responsabilidade do agente poluidor independe de culpa ou dolo, bastando para tanto a prova do dano e do nexo causal, sendo ônus do demandado a demonstração da ocorrência de alguma excludente de causalidade.

¹³⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº N° 70050318179. rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 30 de Abril de 2014.

Quanto ao réu ter alegado que realizou a conduta em defesa de sua propriedade se manifestou a relatora:

Ademais, a tese por ele levantada de que teria agido em defesa de sua propriedade, cercando-a, objetivando evitar invasão por terceiro, não vinga para o fim de afastar sua responsabilidade pelo dano perpetrado ao ambiente natural. Afinal, o gozo e fruição do direito de propriedade sofrem limitações que são impostas com base no princípio da função socioambiental da propriedade, não se permitindo ao proprietário agir de modo a colocar em risco o equilíbrio ecológico do meio ambiente que integra sua propriedade. O art. 1.228, § 1º, do Código Civil é claro nesse sentido:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda nesse sentido, o entendimento de Álvaro Luiz Valery Mirra :

‘A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.’

Desse modo, em unanimidade foi desprovido o apelo do réu matendo a condenação imposta pela sentença de primeiro grau, uma vez que comprovado o dano ambiental surge a responsabilização do infrator em reparar o dano de forma integral.

Quanto ao apelo do Ministério Público foi provido, considerando o princípio da reparação integral, cabendo a indenizar pecuniária pelas perdas ecológicas transitórias decorrentes do tempo de recuperação *in natura* do meio ambiente lesado, na qual se manifestou da seguinte forma a desembargadora:

Comungo do entendimento de que o dano ambiental deve ser reparado integralmente, numa perspectiva que valorize as características e inter-relações essenciais dos sistemas ecológicos atingidos. Por certo, a reparação do dano ambiental deve priorizar a recuperação do ambiente lesado, sendo a indenização uma via a ser aplicada apenas quando inviabilizada a recuperação total do ambiente lesado.

Ocorre que no caso em tela há um fator que não pode ser olvidado. Por mais que a condenação imposta em sentença priorize a recuperação do ambiente lesado, obrigando o demandado a elaborar e executar projeto técnico para tal fim, consta dos autos parecer técnico emitido por biólogo da Unidade de Assessoramento Ambiental do Ministério Público em que é mencionado um período mínimo de 3 anos para que a vegetação nativa suprimida pelo demandado alcance o estágio de regeneração em que se encontrava quando da supressão.

Nesse período, serviços ecológicos essenciais prestados pelos ecossistemas florestais, como controle da erosão, influência sobre o clima, abrigo de animais, dentre outros, sofrem prejuízos. Tratam-se de perdas transitórias, resultantes da impossibilidade de o ecossistema florestal lesado exercer suas funções e serviços ecológicos essenciais no período em que a medida primária da recuperação do ambiente lesado não for efetivamente implementada. E se estamos

dispostos a reconhecer que em matéria de responsabilidade civil ambiental vige o princípio da recuperação integral do dano, tais perdas transitórias não podem ser desconsideradas.

A análise levou à conclusão de que a atuação do poder judiciário gaúcho, no que tange à responsabilidade civil ambiental, é atuante diante das possibilidades que a Constituição Federal e a Lei Ambiental conferem à tutela do meio ambiente na imposição de tutelas específicas que visam a reparação do dano ambiental.

Desse modo, desempenha papel fundamental na imposição do dever de reparação do dano ambiental com a aplicação dos princípios norteadores e das normas ambientais. Traduz-se em instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que haverá o cumprimento da obrigação de reparar.

A reparação do dano ambiental e a volta ao *status quo ante* quando possível, justifica a atuação do poder judiciário na proteção do patrimônio ambiental, quando as condenações servirem de instrumento para reparação dos danos ambientais, como pode-se verificar na contribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

As decisões selecionadas e estudadas parecem propor a formação Contribuição do Tribunal de Justiça Gaúcho em impor o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente a partir da condenação que busque valorização do meio ambiente e a proteção do direito fundamental tutelado.

3.2 Contribuição do Superior Tribunal de Justiça na reparação integral

A busca da reparação integral do dano ambiental desrespeita ao interesse de toda coletividade, pois coteja a proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, as decisões emanadas do STJ, inegavelmente, almejam proteção ao meio ambiente, atendendo aos princípios norteadores, tais como o princípio da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

É notável que a jurisprudência do STJ firmou-se na necessidade da reparação integral da lesão causada ao meio ambiente. Os julgados a seguir colacionados demonstram que o posicionamento atual da Corte é tutelar da forma mais favorável ao meio ambiente, atendendo ao princípio *in dubio pro natura*.

Desta maneira, foram selecionados e examinados alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que contribuem para efetivação do princípio da reparação integral, pois

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área degradada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e a plena recuperação do meio ambiente degradado.

O primeiro caso selecionado é o Recurso Especial (REsp) Nº 1.394.025 – MS, relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 08 de outubro de 2013.¹³⁸

O presente Recurso Especial versa sobre ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação dos recorridos a desocupar, demolir e remover as edificações (ranchos de lazer) erigidas em área de preservação permanente (localizada a menos de 100 metros do Rio Ivinhema); a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; e a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

No primeiro grau o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do *parquet*. No entanto, embora tenha o Tribunal concluindo que algumas edificações foram construídas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local, o que violaria a legislação ambiental, reconheceu que a situação se encontrava consolidada por prévia licença concedida pelo IMASUL, o que emprestaria contornos de legalidade à situação.

Aduziu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, absurdamente, que a demolição das edificações e o reflorestamento da área afrontavam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo uma penalidade muito severa.

Foi discutida se havia a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, mas foi constatado que as edificações tinham a finalidade de lazer e recreação dos seus proprietários, bem como, praticamente toda a área de preservação permanente foi devastada. Notadamente, não é o caso de utilidade pública ou de interesse social que possibilita por meio de ato administrativo fundamentado a supressão de área de preservação permanente, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 4.771/1965.

¹³⁸ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.394.025 / MS, rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em. 08 de Outubro de 2013.

Em seu voto, a relatora trouxe considerações que o meio ambiente é um direito fundamental e a relevância de sua proteção, aduzindo que:

O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, Constituição Federal/1988 e art. 2º, I, da Lei 6.938/1981), integra o rol dos direitos fundamentais e sua titularidade foi conferida a todos os viventes, bem como a todos os futuros integrantes da espécie. É o primeiro direito intergeracional explicitado na ordem constitucional pátria. Daí a relevância de uma proteção que refoge aos paradigmas ultrapassados das lides interindividuais.

Os atuais detentores do patrimônio natural são meros guardiães de uma riqueza que foi não por eles construída, mas que está a ser rapidamente destruída, ante a insensatez da exploração dos recursos ecológicos.

Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

Desse modo, o STJ reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e restabeleceu a sentença. Concluindo a Ministra relatora que:

Assim, observo ter o Tribunal de origem violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexos causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

Em que pese o loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

Do exposto não se pode cogitar um direito adquirido à devastação, muito menos diante de um dano ambiental deixar de responsabilizar o infrator, tendo em vista que o meio ambiente é um direito fundamental, sendo dever do poluidor reparar o dano ambiental causado e realizar a integral proteção e reparação do bem lesado.

Na mesma linha de pensamento assevera Benjamin:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, agora previsto na Constituição, tem aplicação imediata para desconstituir situações de fato, pretéritas mas com efeitos presentes, que tragam riscos para o ser humano e para o meio ambiente. Mais uma vez, cabe lembrar que a dogmática moderna abomina a ideia de um direito adquirido a poluição.¹³⁹

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental deve ser orientada pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a eficiência na prestação jurisdicional proteja este direito indisponível, imprescritível,

¹³⁹BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, ano 3, janeiro-março, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 115.

inalienável, concretizando e prevalecendo, assim, o princípio da reparação integral dos danos ambientais.

Outra decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre reparabilidade do dano ambiental diz respeito ao Recurso especial (REsp) Nº 1.248.214 –MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, julgado em 18 de agosto de 2011.¹⁴⁰

O Recurso Especial trata-se de Ação Civil Pública movida Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a pessoa física V.C.S., visando à responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de mata nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Em primeira instância foi julgado parcialmente procedente o pedido, pois ficou constatado o dano e confirmada a possibilidade de recuperação integral da área afetada, pelo infrator, descabendo a aplicação cumulativa da indenização pecuniária. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O Ministério Público recorreu da decisão alegando violação do art. 3º da Lei 7.347/1985, bem como dos artigos 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Sustentou que a legislação autoriza a condenação à reparação do dano ambiental cumulada com o pagamento de indenização.

Inicialmente, é importante destacar o Voto do Ministro relator exaltando a importância da reparação integral, devendo ser da forma mais completa possível, visto que o dano é um prejuízo suportado pela sociedade.

Ao contrário do que assevera a Corte local, os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo”.

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área degradada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e a plena recuperação do meio ambiente degradado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo.

Com efeito, vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, do qual é corolário o princípio do poluidor-pagador, a impor a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo o prejuízo suportado pela sociedade até que haja a fundamental e absoluta recuperação in natura do bem lesado. Se a recuperação é imediata e plena, não há, como regra, falar em indenização. Contudo, hipóteses existem em que a

¹⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.248.214/MG, rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18 de Agosto de 2011.

recuperação é lenta, podendo haver um remanescente de prejuízo coletivo (e também individual) até o completo retorno ao *status quo ante* ecológico.

Ademais, discorre que mesmo havendo a possibilidade da restauração *in natura*, sendo esta lenta, deverá o infrator também arcar com a indenização pecuniária, tendo em vista que a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente deve ser da forma mais abrangente possível.

Conclui o ilustre relator que:

Nesse panorama, a indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), é cabível de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração, insisto.

Saliento que tal medida não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição.

Portanto, a ideia central da reparação integral está relacionada com a preservação e até a reconstituição dos ciclos de vida existentes, devendo abranger a perda causada, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência desta lesão. A indenização ambiental se insere, também, como consequência direta do dever de não causar danos.

Desse modo, a responsabilização decorre do dever de reparação integral, haja vista que todos os danos provocados pelo infrator deverão ser completamente reparados e indenizados para que a responsabilização se repute a mais completa possível, abarcando os aspectos patrimoniais que provocam na reparação direta do bem lesado e, inclusive os extrapatrimoniais, como a perda de qualidade de vida e saúde das presentes e futuras gerações.

Isso ocorre porque “o Estado precisa proteger o meio ambiente para a atual e futura gerações, de modo a fortalecer um novo paradigma de defesa e manutenção das condições ambientais que garantam um meio ambiente equilibrado e a própria vida, direitos fundamentais.”¹⁴¹

¹⁴¹ SILVA, Giselli Marques da. **A Contribuição do STJ para a Efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**, p.64. Monografia (Graduação em Direito), Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 37.

Outro julgado que reforça o posicionamento da reparabilidade integral é o Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1.170.532 / MG, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24 de Agosto de 2010.¹⁴²

Trata-se de agravo regimental interposto por E.S.P. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para determinar a aplicação cumulativa das penas de reparação de dano ambiental e indenização em pecúnia, conforme assentado na jurisprudência desta Corte.

O recorrente alegou não ser cabível a acumulação das penas de reparação, em virtude de que o legislador ordinário utilizou o disjuntivo 'ou', sendo correta a alternatividade dentre as penalidades.

No seu voto o Ministro relator asseverou que:

Ao que se tem, prevê o dispositivo supracitado a possibilidade de, na ação civil pública, haver a cumulação de pedidos de indenização em pecúnia e obrigação de reparação do dano ambiental - tendo a conjunção "ou" o sentido de adição -, e isso se dará, sempre, nos casos em que a recuperação da área degradada não for suficiente para recompor o dano ambiental, eis que o intuito da norma é compensar e reparar inteiramente o dano perpetrado, garantindo, assim, a tutela efetiva do meio ambiente, o que exclui, de pronto, o caráter essencialmente punitivo das medidas.

É o entendimento desta Corte que é possível acumular os deveres de reparação, pois a proteção ao meio ambiente está condicionada, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para o Estado e a comunidade, deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas, juntamente com a imposição de indenização pelos danos impossíveis de recomposição *in natura* ou quando esta demorar por muito tempo, prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

O último caso trazido a exame foi o Recurso especial (REsp) Nº 1.198.727 / MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, julgado em 14 de agosto de 2012.¹⁴³

Trata-se na origem de Ação Civil Pública movida contra particular em razão de desmatamento não autorizado de vegetação nativa do cerrado. A primeira instância proferiu sentença de procedência parcial, entendendo o Magistrado que a indenização

¹⁴² Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1.170.532 / MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em 24 de Agosto de 2010.

¹⁴³ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.198.727 / MG, rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 14 de Agosto de 2012.

somente é cabível quanto aos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Ministro relator iniciou seu voto referindo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais interpreta de modo restritivo aos artigos 4º e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, e à própria Lei da Ação Civil Pública, pois são vários os processos que têm chegado ao STJ em Recurso Especial de origem do aludido Tribunal proferindo decisões isolantes e contrárias ao entendimento do STJ.

Expõe o relator que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da reparação integral e o princípio do poluidor-pagador que impõem a responsabilização do infrator por todos os efeitos decorrentes de sua conduta lesiva, inclusive, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado.

O relator ressaltou que o dever de indenizar não é uma pena propriamente dita, mas sim:

providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem supraindividual.” salvaguardado, que, nos termos do art. 225 da Constituição, é de uso comum do povo.

Ademais, expôs a importância da interpretação dos princípios que regem a responsabilidade civil, bem como lembrou que o dano ambiental é multifacetário:

A interpretação sistemática das normas e princípios ambientais não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original)), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

Não custa lembrar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer).

A importância da utilização dos princípios decorre do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, não sendo permitida a sua não aplicação ou aplicação parcial, pois o bem jurídico a ser tutelado é do interesse de toda a coletividade.

Explica ainda, em todas as suas decisões, que a questão da cumulação dos deveres não caracteriza *bis in idem*, porquanto “a indenização põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.” Demonstrou o Ministro relator que:

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental, e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos.

Esclareça-se que os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo *bis in idem*, pois o fundamento para cada um deles é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação in natura do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental.

Desse modo, é imperiosa a reparação do dano ambiental, com a aplicação dos princípios que regem ordenamento jurídico, devendo, os julgadores não violarem os dispositivos legais, com a possibilidade de cumular a reparação específica e cominar a indenização pecuniária, em virtude, inclusive do caráter dissuasório da proteção legal que estabelece a indenização pecuniária.

Sem embargo, diante da existência do dano ambiental, esse deverá ser reparado integralmente, não só numa perspectiva que valorize as características ecológicas, mas também importante à condenação de indenização pecuniária, em razão do período em que a recuperação *ao status quo ante* do local agredido volte a atingir o equilíbrio ecológico de modo, que realmente atenda-se ao princípio da reparação integral.

Cabe destacar as decisões proferidas pelo Ministro Herman Benjamin, em que ressalta que a legislação deve amparar os sujeitos vulneráveis, os interesses difusos e coletivos, devendo ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual.

Destaca Silva que “a busca por decisões adequadas e justas tem levado à aplicação de nova racionalidade jurídica nos julgamentos do STJ, o que representa um importante progresso na jurisprudência da matéria ambiental.”¹⁴⁴ Salienta-se que o STJ tem preconizado a hermenêutica jurídico-ambiental regida pelo princípio *in dubio pro natura*.

O STJ tem conduzido a resolução dos conflitos ambientais de forma que valorize as características ecológicas diante da existência do dano ambiental. Evidentemente, preconiza importante posição de tutela ambiental ao afirmar a possibilidade de cumulação dos deveres de reparar, a fim de maximizar todas as possibilidades da reparação integral, de modo que realmente proteja o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Pode-se notar que o STJ tem proferido decisões que realmente indicam um resultado positivo no que diz respeito à reparabilidade integral do dano ambiental, sendo inquestionável a contribuição da Corte na tutela ambiental nos seus julgados, em busca de amenizar a extensão dos danos ambientais produzidos.

Além disso, cabe ressaltar que o posicionamento do STJ no que diz respeito a reparação integral dos danos ambientais caracteriza-se como instrumento para uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do estados, pois não são poucos casos que chegam ao STJ com decisões que desprivilegiam a tutela e a reparação integral do meio ambiente.

Ademais, a jurisprudência colacionada revela importante papel de orientação nas decisões dos demais Tribunais de Justiça e dos Magistrados de primeira instância, de modo que os princípios que regem o ordenamento jurídico da reparação do dano tenham efetividade e cumpram seu papel da forma mais íntegra.

Contudo, a consolidação de um direito fundamental exige um alto grau de criatividade por parte dos juizes e desembargadores. Para perseguir e alcançar o máximo de efetividade da norma é necessário que sejam superados os próprios limites intelectuais do operador jurídico, muitas vezes buscando ajuda em outras áreas do conhecimento científico que não o direito, mas que sempre deverá primar pela reparação integral do meio ambiente, enfrentando, inclusive, os problemas sociais e políticos.

¹⁴⁴ SILVA, Giselli Marques da. **A Contribuição do STJ para a Efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**, p.64. Monografia (Graduação em Direito), Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 37.

Como já salientado, a importância da reparação integral do dano ambiental decorre do interesse afetado, porque o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio pertence a toda sociedade. Portanto, a Justiça ambiental deve ater-se aos conflitos ambientais não apenas para dirimir tais conflitos dentro do alcance de sua jurisdição, mas, compreender que a pacificação da ordem socioambiental tem seu lugar na proteção do ecossistema.

Portanto, o sistema de reparação dos danos ambientais devem atender plenamente aos princípios que regem o ordenamento jurídico, em especial da reparação integral do dano ambiental, princípio do poluidor-pagador e o princípio norteador *in dubio pro natura*, exigindo que as sanções ambientais busquem a reconstituição, restauração e substituição do bem ambiental, tendo em vista o direito fundamental e indisponível ao meio ambiente equilibrado.

Conclusão

Ao longo desse trabalho foram abordados pontos relevantes sobre a temática do dano ambiental, a partir de perspectivas que oferecem uma interessante oportunidade para verificação das questões da reparação dos danos ambientais ecológicos de cunho patrimonial ou de lesão de natureza moral produzida concretamente.

Inegavelmente, pode-se concluir que o dano ambiental será sempre uma lesão sobre algum ou alguns dos elementos que compõem o ambiente. Por essa razão, a amplitude do conceito que se atribui para definir a lesão ambiental, estará sempre circunscrita e determinada pela acepção que se conceda ao meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, um bem jurídico autônomo e unitário, de interesse da coletividade, caracterizado como direito fundamental intergeracional e intercomunitário, sendo dever do poder público e da coletividade protegê-lo.

A busca da reparação integral do dano ambiental desrespeita ao interesse de toda coletividade, pois coteja a proteção do direito fundamental e a preservação ambiental e as punições dos danos dependem de ações interligadas, mas acima de tudo, da consciência da coletividade e do poder público.

Contudo, enquanto os instrumentos preventivos de tutela ambiental não protegem integralmente o meio ambiente, diante da complexidade dos danos ambientais, eis que cumpre importante papel o Judiciário brasileiro na condução dos conflitos ambientais, de modo que os operadores jurídicos devem enfrentar as questões ambientais com punho forte em atenção ao princípio da reparação integral dos danos ambientais.

Desse modo, com as experiências acumuladas demonstram que a melhor forma de efetividade da reparação integral do dano ambiental ocorre através da judicialização, por meio da Ação civil pública, pois busca atender aos princípios norteadores valor da vida e o respeito ao meio ambiente, consagrados na Constituição Federal.

Desse modo, a tutela jurisdicional deve representar uma resposta concreta ao dano ambiental, de modo que o objeto da ação civil pública será sempre a reparação integral dos

danos ambientais. A efetivação e manutenção do equilíbrio ecológico necessita ser primado, na busca da reparação ao *status quo ante*, haja vista ser essencial a todas as formas de vida, presentes e futuras.

A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente. Submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.

Além disso, importante a possibilidade de cumulação dos deveres de reparar, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, isto é, condenação de reparar lesado o ambiente lesado cumulada com indenização pecuniária decorrente da perda de serviços ecológicos essenciais durante o período em que a recuperação *in natura* levará para se perfectibilizar, estampando o caráter dissuasório da aplicação de tal dever. No entanto, a indenização, evidentemente, não tem o condão de recuperar o dano social causado, mas não se pode negar que efetua uma forma de compensação ecológica, uma vez que o dinheiro proveniente reverte-se para o Fundo de recuperação dos bens ambientais agredidos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem conduzido os conflitos ambientais de forma à tutelar o meio ambiente agredido de acordo com as possibilidades que a Constituição Federal e a legislação ambiental oferecem na busca da reparação do dano ambiental, responsabilizando o infrator a restaurar os danos ambientais causados nas perspectivas que valorizem o meio ambiente como direito fundamental.

É evidente que o entendimento Superior Tribunal de Justiça firmou-se na necessidade da reparação integral da lesão causada ao meio ambiente. Destacam-se seus julgados a importância de tutelar da forma mais favorável ao meio ambiente, atendendo ao princípio *in dubio pro natura*.

Mais interessante seria que os órgãos ambientais conseguissem conduzir as soluções dos danos ambientais pelas vias preventivas e precaucionais. No entanto, é utopia acreditar na concretização da preservação ambiental em que a coletividade e o poder público consigam oferecer proteção ambiental, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário.

Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos exista efetividade na tutela jurisdicional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências bibliográficas

- AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2010.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BASÍLIO, Patrícia Droeber. Responsabilidade civil por dano ecológico e sua reparação. **Revista Hospitalidade**, São Paulo, ano IV, n. 2, p. 61-78, 2. sem. 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**, Revista de Direito Ambiental, v. 9, ano 3, janeiro-março, Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. Objetivos do direito ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; SÍCOLI, J. C. M. (Coord.). O futuro do controle da poluição e da **implementação ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde; Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, 2001. p. 01-37.
- _____. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 01-13.
- BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**: Pelotas: Delfos, 2006.
- _____. Novas Perspectivas para a Responsabilidade Civil Pelos Danos Ambientais. **JURIS**, Rio Grande, 11: 223-238, 2005.
- BURGONOVO, Ivan. A ação civil pública e a tutela do meio ambiente: ação civil pública ambiental. **Revista Jurídica - CCJ/FURB** v. 13, nº 26, p. 43 - 65, jul./dez. 2009.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas – UEM**, v.6, n.2, jul-dez. p.155-178. 2008.
- CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus Mecanismos de Tutela**. São Paulo: Método, 2008.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos Jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Minas Gerais, edição especial, p. 09-17, 2011.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Revista Sequência**, n. 53, p. 43-80, 2006.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília: Senado Federal n. 129 p. 95-98, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro: 20 ed.** São Paulo, Malheiros, 2012.

MARQUES, José Roberto. Reparação do dano ambiental: necessidade de adequação do dimensionamento do pedido formulado em Ação Civil Pública. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais.** Minas Gerais, edição especial, p; 08-09, 2011.

MATOS, Fernandina da Conceição Almeida Eugénio et al. **A obrigação de reparação ambiental versus responsabilidade civil: a poluição por hidrocarbonetos, no mar e nos oceanos.** 2013. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013.

MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto.** 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2008.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. 8 Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB e 1 Congresso de Direito Ambiental da PUC-Rio, 2010, Rio de Janeiro. **Anais do 8 Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB e 1 Congresso de Direito Ambiental da PUC-Rio,** 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário – 7 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORO, Carolina. A indenização por danos ao meio ambiente. In: **IX Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente V. III** – 29 a 31 de outubro de 2012. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico. São Paulo: **Justitia**, vol. 46, n. 168-189, julho-setembro, 1984.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PINHEIRO, Ana Maria Costa. A arbitragem e a tutela ressarcitória dos danos ambientais. VI SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO: Risco da radiação

nuclear, risco tecnológico e risco ambiental: Foco nas fontes de energia, sustentabilidade e eficiência, 6, 2011. Florianópolis. **Anais GPDA**, 2011, 1024f.

PINTO, Carlos Eduardo Ferreira. A mercantilização do meio ambiente. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Minas Gerais, edição especial, p; 70-75, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, Francisco José Marques. O dano ambiental e a responsabilidade. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. v.44. 132-154.1992.

SANTIAGO, Daniela Pontes. A Responsabilidade Solidária do Estado Diante dos Danos Ambientais Ocasionalmente Particulares e a Efetividade dos Princípios do Direito Ambiental. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Fides. Natal, v. 3, ano 2, julho-dezembro, p. 73-93, 2012.

SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental e sua Reparação**. Uma abordagem sistêmica. 2004. 505 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2004.

SILVA, Giselli Marques da. **A Contribuição do STJ para a Efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**, p.64. Monografia (Graduação em Direito), Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro, 2004, Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear um diagnóstico para dimensionar o dano. **Revista do Ministério Público** n. 47, Porto Alegre. p. 252 – 271. 2002.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988: sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 179, p. 397-402, 2008.